

ESMEC

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO
CEARÁ**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL

DISCIPLINA: FASES DO PROCESSO ELEITORAL

PROFESSOR EMMANUEL GIRÃO

SUMÁRIO

UNIDADE I – ALISTAMENTO ELEITORAL	2
UNIDADE II – CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	12
UNIDADE III – REGISTRO DE CANDIDATOS.....	18
UNIDADE IV – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO.....	30
UNIDADE V – PESQUISAS ELEITORAIS.....	37
UNIDADE VI – VOTAÇÃO.....	44
UNIDADE VII – APURAÇÃO.....	54
UNIDADE VIII – ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS.....	58
UNIDADE IX – PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DIPLOMAÇÃO. .	72

UNIDADE I – ALISTAMENTO ELEITORAL

1. Conceito – é o processo através do qual o indivíduo se integra ao universo de eleitores, viabilizando o exercício da soberania popular, através do voto, e consagrando a cidadania. É através do alistamento eleitoral que o indivíduo se qualifica perante a Justiça Eleitoral, operando-se a sua inscrição no corpo eleitoral. Somente pode ser considerado eleitor o nacional devidamente alistado.

Atenção: O Código Eleitoral não trata do alistamento eleitoral por intermédio do processamento eletrônico de dados, introduzido pela Lei 7.444/85. Esta matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

- **capacidade eleitoral** é a aptidão para o exercício dos direitos políticos. Os direitos políticos mais importantes são o direito de votar e de ser votado. A **capacidade eleitoral ativa** consiste na prerrogativa assegurada a cada cidadão de escolher, através do voto, os representantes que, durante certo período, conduzirão a chefia do Governo ou integrarão o Poder Legislativo. A **capacidade eleitoral passiva** consiste no direito de ser votado, de submeter seu nome à avaliação do eleitorado por ocasião da escolha, através do processo eleitoral, daqueles que devem exercer as funções eletivas. A capacidade eleitoral ativa se obtém através do alistamento eleitoral, já a passiva exige, além do alistamento eleitoral, outros requisitos denominados de condições de elegibilidade.

2. Os Direitos Políticos na Constituição – Segundo o art. 14, § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

- o absolutamente incapaz para a vida civil também não pode se alistar, considerando o disposto no art. 15, II, CF (perda dos direitos políticos nesta hipótese).

- Para os cidadãos arrolados nas letras a, b e c supra, não se exigirá, para qualquer fim, quitação eleitoral, nem se imporá multa relativa ao alistamento ou voto, ou qualquer das penalidades previstas no artigo 7º do Código Eleitoral.

- Embora não haja referência expressa à condição de brasileiro para o alistamento e o voto, ao excluir o estrangeiro, chega-se à mesma exigência por via oblíqua.

- exclui-se também do alistamento o conscrito (praça que se encontra engajado para prestação do serviço militar obrigatório), durante o seu período. O texto constitucional silencia quanto ao voto dos conscritos que já haviam se alistado antes do período do serviço militar obrigatório, mas deve-se entender que a intenção do constituinte foi, em última análise, vedar o voto, como consequência lógica da vedação do alistamento (TSE, Resolução 15.072/89).

O Código Eleitoral em seu art. 5º estabelece que não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Em relação aos incisos I e II, o TSE entende que os dispositivos não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

2.2. *Projeção do dispositivo constitucional do art. 14 da CF sobre o art. 6º do Código Eleitoral:*

Regra geral – o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de 18 anos, salvo: I – quanto ao alistamento (exceção):

a) aos inválidos;

b) aos maiores de 70 anos;

c) aos que se encontram fora do país;

d) os analfabetos;

e) os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Este dispositivo tratava das hipóteses de vedação ao alistamento eleitoral. O artigo 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal dispôs de forma diferente sobre a matéria, de modo que o alistamento eleitoral é vedado somente para os estrangeiros; para os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório; e para os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Os militares de qualquer patente são alistáveis, sendo os conscritos a única hipótese de vedação para esta categoria. Os índios são classificados pela Lei 6.001/73 como integrados, em vias de integração e isolados. Para os integrados, o alistamento é obrigatório, para os demais é facultativo.

II – quanto ao voto (exceção)

- a) os enfermos;
- b) os que se encontram fora de seu domicílio eleitoral;
- c) os funcionários civis e militares em serviço que os impossibilitem de votar;
- d) os maiores de 70 anos;
- e) os analfabetos;
- f) os maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

- Como já visto, o artigo 14, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal trouxe novas disposições sobre a obrigatoriedade do alistamento e do voto, de modo que ambos são obrigatórios para os maiores de 18 anos; facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos; e vedados para os estrangeiros, conscritos (durante o serviço militar obrigatório) e para os que estejam privados dos direitos políticos.

- Os enfermos, os que se encontrem fora do seu domicílio eleitoral e os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar, devem justificar o voto no prazo de 60 dias do dia da eleição (art. 16, Lei 6.091/74).

- A Resolução TSE n.º 21.920/2004 regulamentou o **alistamento eleitoral e o voto dos portadores de deficiência** estabelecendo que ambos são obrigatórios (art. 1º). No entanto, não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. Neste caso, o juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nessas condições ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

- Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no art. 8º, CE.

- os cegos alfabetizados pelo sistema “Braille”, que preencham os demais requisitos de alistamento, podem pleitear sua inscrição (art. 49, CE). O juiz eleitoral providenciará para que o alistamento seja feito na própria sede dos estabelecimentos de proteção aos cegos, podendo se inscrever todos os cegos do município, que serão localizados em uma mesma seção eleitoral.

- Direitos políticos do preso – De acordo com o art. 15, III, da CF, somente há suspensão dos direitos políticos dos condenados com sentença transitada em julgado, ou seja, o voto de eleitor preso provisoriamente é garantido constitucionalmente. Contudo, a possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais em estabelecimentos prisionais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

3. Processamento eletrônico de dados: Com a gradativa normalização do processo democrático no Brasil, a partir das Emendas Constitucionais 25 e 26/85, que restabeleceram as eleições diretas para a Presidência da República e para as prefeituras das capitais e dos municípios, e sedimentado com a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de depurar os cadastros eleitorais, expurgando-se as pluralidades de inscrição e os “eleitores fantasmas”, para que o voto fosse efetivamente representativo.

- a Lei 7.444/85 dispôs sobre o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado. O objetivo da lei foi compor um cadastro de eleitores implantado e mantido por meio

magnético, permanentemente expurgado da pluralidade de inscrições, através de batimentos, realizados interna e rotineiramente, no âmbito de cada circunscrição eleitoral e, em âmbito nacional antes das eleições pelo TSE, de modo que as folhas de votação de cada seção eleitoral espelhem um eleitorado íntegro.

Cadastro eleitoral é o banco de dados do sistema de alistamento eleitoral que contém informações sobre o eleitorado brasileiro, inscrito no país e no exterior, armazenado em meio eletrônico a partir da Lei nº 7.444/85. O cadastro eleitoral, unificado em nível nacional, contém registro de dados pessoais de todo o eleitorado e de ocorrências pertinentes ao histórico de cada inscrição (título eleitoral), relacionadas, entre outras, ao não-exercício do voto, à convocação para o desempenho de trabalhos eleitorais, à apresentação de justificativas eleitorais, à existência e à quitação de débitos com a Justiça Eleitoral, à perda e à suspensão de direitos políticos e ao falecimento de eleitores. A supervisão, orientação e fiscalização voltadas à preservação da integridade de suas informações estão confiadas à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, e às corregedorias regionais eleitorais, nas respectivas circunscrições.

Batimento é o cruzamento, por computador, dos dados constantes dos cadastros eleitorais das circunscrições, com o fim de detectar a duplicidade ou pluralidade de inscrições de um mesmo eleitor.

- a Resolução 21.538/2003 dispõe sobre o alistamento e os serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais em meio magnético e a fiscalização do processo pelas partes.

3.1. Acesso às Informações do Cadastro (art. 29 a 32, Resolução TSE n.º 21.538/2003) - As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, no entanto, em resguardo da privacidade do cidadão, não serão fornecidas informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço), salvo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados pelo eleitor, por autoridade judicial ou pelo Ministério Público (utilização limitada às atividades funcionais) e por entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

O Preparador eleitoral era a pessoa designada para auxiliar o juiz no alistamento eleitoral nas sedes das zonas eleitorais vagas, nos municípios que não fossem sede de zona eleitoral, nas sedes dos distritos e nas localidades distantes da sede da zona eleitoral onde o número de eleitores o justificassem. Essa função foi extinta pela Lei nº 8.868/94.

A Folha individual de votação mencionada no Código Eleitoral foi extinta pelo art. 12 da Lei 6.996/82. Ela registrava toda a vida eleitoral do cidadão, sendo suprimida com o advento do sistema informatizado. Essa folha era assinada pelo eleitor no momento do alistamento e indicava a seção em que este era inscrito. As folhas individuais de votação eram arquivadas em pastas, uma para cada seção eleitoral. Nas eleições, eram remetidas às mesas receptoras para que o eleitor a assinasse ao votar e, após o encerramento do pleito, eram encaminhadas juntamente com a urna e demais documentos para as Juntas Eleitorais, que as devolviam aos cartórios eleitorais depois de encerrada a apuração. Em caso de transferência, a folha individual de votação era encaminhada ao Juiz Eleitoral da nova seção do eleitor.

4. Alistamento Eleitoral – O Código Eleitoral estabelece que o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. **Qualificação** é o ato ou efeito de qualificar-se, isto é, a comprovação de preencher os requisitos para determinado ato. **Inscrição** é o ato de inserir o eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores.

- O alistamento é ato do Juiz Eleitoral que, verificadas as condições de qualificação, defere o pedido, determinando a inscrição do eleitor na listagem geral de eleitores.

- o **alistamento** é o resultado da qualificação e da inscrição; é a consumação da inscrição.

4.1 Domicílio Eleitoral – O interessado deve se alistar no município onde tem domicílio eleitoral.

Atenção: Para o Direito Eleitoral, residência e domicílio são distintos. Residência é o lugar onde a pessoa habita ou tem o centro de suas ocupações. Domicílio é um conceito puramente jurídico. De acordo com o Código Eleitoral (art. 42, § único), para efeito de inscrição, o **domicílio eleitoral** é o lugar de moradia ou residência do indivíduo e, se este tiver mais de uma, considerar-se-á qualquer delas.

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Segundo o Código Civil, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á seu domicílio qualquer delas (arts. 70 e 71, CC). É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a profissão for exercida em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem (art. 72, CC). Já o domicílio eleitoral é mais abrangente, identificando-se com a residência e o lugar onde o interessado tem **vínculos (políticos, sociais, familiares, patrimoniais, negociais, etc.)**.

4.2 Procedimento do alistamento eleitoral (art. 9º e seguinte, Res. 21.538/03):

Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), preenchido ou digitado na presença do requerente, que servirá como documento de entrada de dados, feito no Cartório Eleitoral ou posto de alistamento, de acordo com o documento apresentado pelo eleitor e complementado com suas informações pessoais, em conformidade com as exigências do processamento de dados.

Atenção: O RAE será processado eletronicamente. Há quatro operações possíveis no sistema: alistamento (1), segunda via (3), transferência (5) e revisão (7). Em todos os casos deverá ser preenchido o RAE, que será apreciado pelo Juiz Eleitoral.

Documentos Necessários. Para o alistamento, o requerente deverá apresentar um dos seguintes documentos: a) carteira de identidade ou carteira emitida por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; b) certificado de quitação militar; c) certidão de nascimento ou casamento; e d) instrumento público que comprove a idade mínima de 16 anos e demais elementos necessários à qualificação.

Local de Votação – No momento da formalização do pedido, o requerente manifestará sua preferência sobre o local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral. Será colocada à disposição, no cartório ou posto de alistamento, a relação de todos os locais de votação da zona, com os respectivos endereços.

Assinatura do requerimento ou aposição da impressão digital do polegar na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

Digitização do RAE – Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o servidor providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral **relação de servidores**, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.

Protocolo de Solicitação – será entregue ao requerente pelo servidor, contendo o número da inscrição, caso a emissão do título não seja imediata.

Processamento do RAE. Deve ser concluso ao Juiz nas 48 horas seguintes. Se houver dúvidas a serem sanadas, o Juiz converte o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova (art. 45, §§ 1º e 2º, Código Eleitoral).

Decisão do Juiz. O Juiz decidirá no prazo de cinco dias, entregando o título ao eleitor.

Encaminhamento das Listas Deferidas. Despachado o requerimento pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da secretaria do TRE responsável pelo processamento eletrônico de dados enviará as relações de inscrições incluídas no cadastro, com os respectivos endereços, ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos nos dias 1º e 15 de cada mês (art. 17, § 1º, Res. 21.538/2003).

Lista dos Indeferidos. O cartório eleitoral providenciará as relações contendo os pedidos indeferidos, a fim de viabilizar eventual recurso pelo interessado.

Recurso. Do indeferimento, cabe recurso pelo alistando em cinco dias. Do deferimento, poderá recorrer qualquer delegado de partido político ou o Ministério Público, no prazo de dez dias da disposição da listagem.

Atenção: a partir de 2009, a Justiça Eleitoral passou a não aceitar mais a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como documento de identificação para fins de alistamento e o novo modelo de passaporte para qualquer operação eleitoral, por não conterem, respectivamente, dados referentes à nacionalidade/naturalidade e filiação.

4.3. Prazo – o brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição. Contudo, não se aplicará a pena (multa) ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (CE, art. 8º c/c. Lei nº 9.504/97, art. 91).

4.4. Alistamento do Menor de 16 anos – É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive, podendo solicitá-lo até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência (art. 14, Res. 21.538/03 – 151 dias antes da eleição). O título emitido nestas condições somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos.

4.5 Procedimento do alistamento eleitoral no exterior – Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos de idade, no pleno gozo de seus direitos políticos, que residam no exterior devem requerer a sua inscrição eleitoral nas sedes das repartições diplomáticas brasileiras com jurisdição sobre a localidade de sua residência ou no Cartório Eleitoral do Exterior com sede em Brasília.

Para se inscrever como eleitor, o interessado deve comparecer, pessoalmente, à sede da embaixada ou da repartição consular brasileira responsável pela localidade em que reside e apresentar os seguintes documentos acompanhados das respectivas cópias:

a) um documento oficial brasileiro de identificação (carteira de identidade, carteira profissional emitida por órgão criado por lei federal, certidão de nascimento ou casamento, instrumento público no qual conste idade e outros elementos necessários à qualificação do requerente, inclusive a nacionalidade brasileira). O novo modelo de passaporte, em razão da indisponibilidade de dados sobre filiação, somente será aceito se acompanhado de documento que possibilite a individualização do interessado no cadastro.

b) comprovante ou declaração que ateste sua residência no exterior;

c) certificado de quitação do serviço militar (para homens com idade entre 18 e 45 anos).

- O Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), assinado pelo alistando, juntamente com a cópia da documentação apresentada, será enviado ao Cartório Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília, para análise. Deferida a inscrição, o título eleitoral será remetido à repartição diplomática onde foi requerido, à qual o interessado deverá comparecer para recebê-lo.

- No caso de inscrições requeridas no Cartório Eleitoral do Exterior, a emissão e a entrega do título de eleitor será imediata, desde que cumpridas todas as exigências legais.

4.6 Título de Eleitor – Concluído o alistamento, o cidadão recebe o título de eleitor.

Características do Documento – artigos 22 e 23, Res. 21.538/2003. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e nele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão “segunda via”, quando for o caso.

- O título eleitoral terá as dimensões de 9,5 x 6,0 cm, será confeccionado em papel com marca d'água e peso de 120 g/m², impresso nas cores preto e verde, em frente e verso, tendo como fundo as Armas da República, e será contornado por serrilha.

- Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento.

Uso de Chancela. Os tribunais regionais poderão autorizar, na emissão *on-line* de títulos eleitorais e em situações excepcionais, a exemplo de revisão de eleitorado, recadastramento ou rezoneamento, o uso, mediante rígido controle, de impressão da assinatura (chancela) do presidente do Tribunal Regional

Eleitoral respectivo, em exercício na data da autorização, em substituição à assinatura do juiz eleitoral da zona, nos títulos eleitorais (art. 23, § 1º, Res. 21.538/2003).

Entrega do Título de Eleitor - O título será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral, mediante assinatura ou aposição da impressão digital do seu polegar no Protocolo de Entrega do Título Eleitoral – PETE (canhoto), que conterá o número de inscrição, o nome do eleitor e de sua mãe e a data de nascimento. Além da assinatura ou digital do eleitor, constará ainda no verso a assinatura do servidor do cartório responsável pela entrega e o número de sua inscrição eleitoral, bem como a data de recebimento.

Número do Título de Eleitor. O número de inscrição compor-se-á de até 12 algarismos, por unidade da Federação, assim discriminados: a) os oito primeiros algarismos serão sequenciados, desprezando-se, na emissão, os zeros à esquerda; b) os dois algarismos seguintes serão representativos da unidade da Federação de origem da inscrição, conforme códigos constantes na Res. 21.538/03 (Ceará – Código 07); os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores.

Prova da Quitação. O título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão (art. 26, Res. 21.538/2003).

Atenção: O artigo 91 da Lei n.º 9.504/97 determina que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. Este é o período do **fechamento do cadastro eleitoral**, no qual o TSE realizará o batimento das inscrições em todo o território nacional a fim de verificar possíveis pluralidades, além de adotar as providências necessárias para a realização da votação.

5. Segunda Via (art. 19, Res. TSE 21.538) - no caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor deverá requerer pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeça segunda via.

- Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título. Em qualquer hipótese, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar a satisfação dessa exigência, após comprovada a identidade do eleitor.

- A segunda via pode ser requerida até dez dias antes das eleições (art. 52, CE).

Atenção: Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 - SEGUNDA VIA quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segunda via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.

Nas hipóteses de REVISÃO ou de SEGUNDA VIA, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada. (artigos 7º e 8º, Res. TSE 21.538/2003).

6. Transferência eleitoral – quando o eleitor pretender mudar de domicílio eleitoral, deve procurar a Justiça Eleitoral, atualizando seus dados no cartório eleitoral e requerendo a transferência.

Requisitos para transferência (art. 18, Resolução 21.538/TSE e 55 a 61, CE):

1. Recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido em lei (até 151 dias antes da eleição – art. 91, Lei 9.504/97, está revogado o prazo previsto no art. 55, § 1º, I Do Código Eleitoral);

2. Transcurso de pelo menos um ano do alistamento ou da última transferência;

3. Residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei.

4. Prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Transferência de servidor público removido ou transferido - a exigência dos itens 2 e 3 não se aplica ao servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, em caso de remoção ou transferência.

Processamento da transferência. Ao requerer a transferência, o eleitor entregará ao cartório o seu título e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

- Não comprovada a condição de eleitor ou a quitação com a Justiça Eleitoral, o juiz eleitoral arbitrará, desde logo, o valor da **multa** a ser paga.

- Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da secretaria do TRE responsável pelos serviços de processamento de dados enviará as relações de inscrições atualizadas com os respectivos endereços ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos nos dias 1º e 15 de cada mês.

Lista dos Indeferidos. O cartório eleitoral providenciará as relações contendo os pedidos indeferidos, a fim de viabilizar eventual recurso pelo interessado.

Recurso. Do indeferimento, cabe recurso pelo alistando em cinco dias. Do deferimento, poderá recorrer qualquer delegado de partido político ou o Ministério Público, no prazo de dez dias da disposição da listagem.

7. Revisão – A última operação relacionada ao cadastro eleitoral, além do alistamento, segunda via e transferência, é a revisão, que deve ser realizada quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada. Neste caso, no momento do preenchimento do RAE deve ser consignada operação 5 (art. 6º, Res. TSE n.º 21.538/2003).

8. Cancelamento da Inscrição e Exclusão do Eleitor – O artigo 71 do Código Eleitoral traz a previsão das hipóteses em que deve ser realizado o cancelamento da inscrição eleitoral.

Atenção: O cancelamento da inscrição eleitoral não se confunde com a privação dos direitos políticos. O cancelamento da inscrição é uma medida judicial-administrativa utilizada para preservar a lisura do cadastro eleitoral e do próprio processo eleitoral. A privação dos direitos políticos ocorre nas hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 15), impedindo a pessoa de votar e concorrer a cargos eletivos temporária (suspensão) ou definitivamente (perda).

A inscrição eleitoral será cancelada nas seguintes hipóteses:

a) Infração ao artigo 5º do Código Eleitoral – O artigo 5º do Código Eleitoral trata das hipóteses de vedação ao alistamento eleitoral. O artigo 14, §§ 1º e 2º da Constituição Federal dispôs de forma diferente sobre a matéria, de modo que o alistamento eleitoral é vedado somente para os estrangeiros; para os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório; e para os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Os militares de qualquer patente são alistáveis, sendo os conscritos a única hipótese de vedação para esta categoria. Os índios são classificados pela Lei 6.001/73 como integrados, em vias de integração e isolados. Para os integrados, o alistamento é obrigatório, para os demais é facultativo. Os deficientes, mudos e surdos-mudos, que tenham capacidade de expressar sua vontade também devem se alistar obrigatoriamente.

b) Infração às regras do domicílio eleitoral – Será cancelada a inscrição quando realizada em jurisdição eleitoral diversa daquela que abrange fisicamente o domicílio do eleitor.

c) Suspensão ou perda dos Direitos Políticos – Será cancelada a inscrição quando o eleitor perder ou tiver seus direitos políticos suspensos, o que ocorre nas hipóteses previstas no art. 15 da CF/88: a) cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; b) incapacidade civil absoluta (art. 3º, Código Civil); c) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; d) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, CF (Lei 8.429/92).

- a incapacidade civil relativa superveniente à inscrição não é causa de cancelamento da inscrição do eleitor, por falta de previsão legal.

d) Pluralidade de inscrição – Quando for detectada nos batimentos mais de uma inscrição do mesmo eleitor, deverá haver o cancelamento de uma das inscrições, de modo que o eleitor permaneça somente com uma delas. O juiz eleitoral, diante da pluralidade de inscrição, ao efetuar o cancelamento deverá seguir a seguinte preferência (art. 40, Res. 21.538/TSE): 1) na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor; 2) a inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral; 3) a

inscrição cujo título não tenha sido entregue ao eleitor; 4) a inscrição cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto na última eleição; 5) a mais antiga.

e) Falecimento - Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293 do CE, enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições. Denomina-se de **eleitor fantasma** o eleitor falecido cujo título ainda é utilizado para votação.

f) Abstenção reiterada – (art. 7º, § 3º, CE) será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de seis meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. A **abstenção alternada** não é causa de cancelamento do título, ainda que ocorra por mais de três vezes.

Abstenção eleitoral é o termo usado para definir a não-participação do eleitor no ato de votar. O índice de abstenção eleitoral é o percentual de eleitores que, tendo direito, não se apresentam às urnas. É diferente dos casos em que o eleitor, apresentando-se, vota em branco ou anula o voto.

De acordo com a Resolução 21.538/03, Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto.

Para o cancelamento, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.

Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, caso não haja pagamento da multa ou justificativa, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema. (artigo 80, §§ 6º a 8º).

Atenção: Não confundir o prazo para justificar o não exercício do voto – 60 dias (art. 16, Lei 6.091/74 e 80, Resolução TSE 21.538/2003) com o prazo para justificar a abstenção reiterada – 6 meses (art. 7º, § 3º, Código Eleitoral).

g) Revisão do eleitorado – (art. 58 e ss. Resolução 21.538/TSE) – O **TRE** poderá determinar a realização de correição quando houver **denúncia fundamentada de fraude em proporção comprometedor**, podendo promover o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da corregedoria regional, inspecionará os serviços de revisão, contudo, a presidência dos serviços de revisão cabe ao Juiz Eleitoral.

O **TSE** determinará, de ofício, a revisão do eleitorado sempre que: a) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior; b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; c) o eleitorado for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

A Revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual a Justiça Eleitoral convoca os eleitores inscritos numa zona eleitoral para que compareçam pessoalmente ao cartório eleitoral ou em postos criados para esse fim, como o objetivo de se verificar a regularidade da sua inscrição eleitoral. Os eleitores que não atenderem à convocação, deixando de comparecer, terão suas inscrições canceladas.

Atenção: Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo TSE (art. 58, § 2º, Res. 21.538/TSE).

8.1 Processamento da exclusão e do cancelamento – Com exceção da revisão do eleitorado, a exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento, adotando o seguinte procedimento:

- a) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- b) fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
- c) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;
- d) decidirá no prazo de cinco dias.

- no caso de exclusão de eleitor, a defesa poderá ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido (art. 73, CE).

- Até a decisão sobre a exclusão, o eleitor pode votar validamente (art. 72, CE).

- Uma vez consumado o cancelamento, a inscrição não se restabelecerá pela simples cessação da causa que a motivou, devendo o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição (art. 81, CE e art. 20, Res. 21.538/TSE).

9. Fiscalização do alistamento eleitoral – toda a legitimidade de um processo eleitoral se inicia com a regularidade da inscrição daqueles que, habilitados ao voto, exercerão o poder de escolha. A lisura das demais fases do processo eleitoral (registro de candidatos, propaganda eleitoral, votação, apuração e diplomação) não será suficiente para eliminar o vício de um eleitorado eivado de pluralidades e fraudes no alistamento.

- é de suma importância a fiscalização dos partidos políticos e do Ministério Público. A fiscalização pelos partidos políticos está regulamentada nos arts. 27 e 28, da Resolução n.º 21.538 do TSE. Os partidos políticos poderão manter até **2 delegados** perante o TRE e até **3 em cada zona eleitoral**, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido. Na zona eleitoral, os delegados serão credenciados pelo juiz eleitoral. Os delegados credenciados no TRE poderão representar o partido, na circunscrição, perante qualquer juízo eleitoral do Estado.

Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I - acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

10. Do Cumprimento das Obrigações Eleitorais – Para cumprimento das obrigações relacionadas ao voto, o eleitor deve: votar nas datas designadas; se justificar perante o juiz eleitoral no prazo de sessenta dias da eleição; ou efetuar o pagamento da multa imposta pelo Juiz Eleitoral.

- **Estabelece o Código Eleitoral em seu art. 7º:** *O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.*

De acordo com o artigo 16 da Lei 6.091/74 e art. 80 da Resolução TSE 21.538/2003, o **prazo para justificar** a ausência do voto é de **60 dias**, não mais se aplicando o disposto no caput do artigo 7º do Código Eleitoral. Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para justificativa será de 30 dias, contados do seu retorno ao país. (art. 80, § 1º, Res. 21.538/2003).

O valor da multa pelo não exercício do voto está regulamentado no artigo 80, § 4º da Resolução TSE 21.538/2003, variando entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo. Já o artigo 85 da mencionada resolução determina que a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como daquelas de que trata a própria Res. 21.538/2003, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, consoante regras de atualização dos débitos para com a União. Como o último valor da Ufir foi de R\$ 1,0641, a base de cálculo será de R\$ 35,1365 e os valores mínimo e máximo da multa serão de R\$ 1,05 e R\$ 3,51.

Restrições ao Eleitor Inadimplente – O artigo 7º, § 1º do Código Eleitoral estabelece que, sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer

natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

Segundo o caput do art. 1º da Lei nº 6.236/1975, “a matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado”.

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

UNIDADE II – CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

1. Conceito - Convenção partidária é a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação, realizada de acordo com as determinações do respectivo estatuto.

2. Período de Realização – As convenções partidárias de caráter não eleitoral podem ocorrer a qualquer tempo. Já as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações se realizam entre os dias 10 e 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, Lei 9.504/97).

“Recurso especial. [...] Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. [...] Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções. [...]” (Ac. de 2.6.2009 no ARESPE nº 26.816, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

“Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. Concessão de prazo diferenciado. Legitimidade das eleições. Recurso provido. 1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97). 2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. [...]. 3. In casu, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo. 4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições. Recurso especial provido.” (Ac. de 22.9.2008 no REspe nº 30.584, rel. Min. Felix Fischer.)

3. Normas aplicáveis – A escolha e substituição de candidatos e a formação de coligações são consideradas matérias “interna corporis” dos partidos políticos, de modo que as convenções partidárias se realizam de acordo com as **normas estatutárias** do partido, uma vez que a Constituição Federal e a Lei nº 9.096/95 asseguram aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Devem observar também as disposições específicas da Lei 9.504/97 sobre a matéria.

Em caso de **omissão do estatuto** sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 dias antes da eleição e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei n.º 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei n.º 9.096/95, art. 10).

4. Finalidade das convenções – As convenções realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral devem deliberar sobre os seguintes assuntos: escolha dos candidatos; realização de coligações; definir o nome e o número com os quais os candidatos serão registrados, realizando sorteio, se necessário; fixar o limite dos gastos para cada cargo em disputa, dentre outros.

5. Espécies de Convenções – No Brasil, as eleições são travadas em três circunscrições: **municipal**, na qual são eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; **estadual**, na qual são eleitos Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados Estaduais e Federais; e **nacional**, na qual são eleitos Presidente e Vice-Presidente da República. Da mesma forma, os partidos devem realizar suas convenções nos três níveis:

a) convenções municipais: tem por escopo a escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador e deliberação sobre coligação municipal;

b) convenções regionais: visa a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, senador, deputado federal e estadual e deliberação sobre convenção estadual;

c) convenções nacionais: tem por objetivo a escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente e decisão sobre coligação nacional.

O quadro a seguir indica o tipo de convenção de acordo com a natureza da eleição e dos cargos a serem disputados, bem como o órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro respectivo.

Natureza da eleição	Cargos em disputa	Órgãos partidários de deliberação	Órgão competente p/registro
Municipal	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores	Convenções municipais	Juiz Eleitoral
Geral (Estadual e Federal)	Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Dep. Distrital	Convenção Regional	TRE
Presidencial (nacional)	Presidente e Vice-Presidente	Convenção Nacional	TSE

6. Local – Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei n.º 9.504/97, art. 8º, § 2º). Para tanto, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

7. Convocação dos convencionais – Pode ser feita através de **edital** ou **notificação pessoal**, desde que dê ciência a todos os convencionais. Se feita por edital, deve ser publicado na imprensa local ou afixado no Cartório Eleitoral da zona, se não existir jornal na cidade, com **antecedência mínima de oito dias** da convenção.

8. Colidência de interesses – Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo **órgão de direção nacional**, nos termos do respectivo estatuto, poderá **esse órgão** anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 7º, § 1º, Lei 9.504/97).

Houve alteração desse dispositivo pela Lei 12.034/09, antes a Lei 9.504/97 estabelecia: *Art. 7º, § 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.*

Havendo anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária pelo órgão de direção nacional, estas deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei 9.504/97 sobre a substituição de candidatos.

Jurisprudência do TSE:

*“Convenção partidária regional. Diretrizes nacionais. Descumprimento. Resolução do partido político. Publicação. Art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. 1. As diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações (Lei nº 9.504, art. 7º, § 2º) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional, que, neste caso, deverá publicá-las no Diário Oficial até 180 dias antes da eleição (§ 1º). 2. As normas são ou devem ser permanentes, enquanto **as diretrizes podem***

variar ao sabor das conveniências políticas. *Recurso conhecido e provido.*” (Ac. nº 19.955, de 26.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro, red. designado Min. Fernando Neves.)

“[...] Hipótese na qual o diretório regional do partido editou resolução, estabelecendo diretrizes no sentido de excluir, das eleições 2000, filiados incluídos na CPI do Fundef. Decisão do TRE que: I – Reconheceu a legitimidade da resolução do partido; II – Valorou a autonomia partidária; III – Reconheceu que a matéria é interna corporis; IV – Indeferiu registro de candidatura. Decisão do TRE que se ajusta à jurisprudência do TSE (acórdãos nºs 13.688 e 13.738). [...]” (Ac. nº 853, de 29.9.2000, rel. Min. Nelson Jobim.)

“[...] Resoluções partidárias legítimas na órbita em que foram editadas. Autonomia dos partidos políticos – art. 17, § 1º. Conhecimento e provimento.” NE: *É legítima decisão da comissão executiva regional que, assegurando direito de defesa, afastou temporariamente membros da comissão executiva municipal por descumprimento de resolução que proibia coligações com partidos que dessem sustentação ao governo estadual.* (Ac. nº 13.688, de 30.9.96, rel. Min. Diniz de Andrada; no mesmo sentido o Ac. nº 13.738, de 30.9.96, do mesmo relator.)

9. Delegação de atribuições – O TSE entende ser admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário, tanto a efetiva formação de coligação, quanto a escolha de candidatos, e que isso pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, isto é, até 5 de julho, último dia para se pedir registro das candidaturas. (Ac. de 17.10.2006 no EDclREspe nº 26.669, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

10. Competência da Justiça Eleitoral – em regra, a Justiça eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos como, por exemplo, a validade da intervenção de um diretório regional pelo órgão de direção nacional. No entanto, compete à Justiça Eleitoral julgar ações relacionadas a questões internas dos partidos quando houver reflexo direto no processo eleitoral. Esse controle jurisdicional da Justiça Eleitoral não viola o Princípio da Autonomia Partidária (art. 17, § 1º, CF). Este o entendimento do TSE:

“*Consulta. Partido político. Conflito de interesses. Matéria interna corporis. Incompetência. Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria interna corporis dos partidos políticos. Consulta não conhecida.*” NE: *Consulta sobre a possibilidade de o órgão nacional anular a deliberação e os atos da convenção estadual contrários a diretrizes fixadas pelo partido para as eleições estaduais, em nível nacional, e sobre a competência para julgar o conflito, se da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral.*” (Res. nº 21.897, de 19.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“[...] Registro individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria interna corporis. Reflexo no processo eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.” NE: “[...] não pode ser tida por irregular a decisão que reduziu o número de candidatos a deputado federal que excedia o limite legal, o que, conforme registra o acórdão regional, não foi feito de maneira arbitrária, uma vez que cada partido abriu mão de um candidato.” (Ac. de 20.9.2006 no REspe nº 26.412, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

A Justiça Comum Estadual é competente para analisar a validade da convenção, apenas no tocante à forma dos atos da convenção, mas não do mérito da escolha, que é assegurado pelo princípio constitucional da autonomia (art. 17, § 1º, CF). Posteriormente, a decisão da Justiça Comum possibilitará

à Justiça Eleitoral, ao analisar os pedidos de registro dos candidatos, verificar se a convenção foi realizada com observância das diretrizes definidas pelo partido político.

11. Ata da convenção – Todos os fatos relevantes que ocorrerem durante a convenção partidária devem ser registrados em ata, que deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

A ata da convenção é documento de apresentação obrigatória na fase do registro de candidaturas e serve para comprovar a escolha do interessado em convenção, condição de elegibilidade sem a qual a candidatura não há de ser deferida pela Justiça eleitoral. A ata tem por escopo também demonstrar a formalização de eventual coligação entre partidos políticos.

“[...] Registro de candidatura. Uso de documento falso. Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. [...]” (Ac. nº 17.484, de 5.4.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

12. Da candidatura nata (art. 8º, § 1º, Lei 9.504/97) – Nas eleições proporcionais, havia a figura da candidatura nata, que assegurava vaga para concorrer ao mesmo cargo, independentemente de escolha em convenção, aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estivesse em curso.

O Procurador-Geral da República arguiu a inconstitucionalidade desse dispositivo (Adin nº 2.530) por ferir o princípio da isonomia e a liberdade de organização dos partidos, tendo obtido medida cautelar suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal em 24/02/2002. O STF ainda não apreciou o mérito da questão, de qualquer forma o dispositivo não vem sendo aplicado em virtude da liminar concedida.

Do mesmo modo, após a inserção da reeleição no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 16/97, os chefes do Poder Executivo (Prefeito, Governador e presidente da República) que pretendessem concorrer ao mesmo cargo, eram considerados analogicamente como candidatos natos, contudo, com a decisão liminar do STF o privilégio teve fim, ou seja, caso pretendam concorrer à reeleição deverão se submeter às convenções partidárias.

13. Das Coligações – Nas convenções partidárias, os partidos políticos devem deliberar sobre a realização de coligações partidárias. A coligação partidária é uma aliança temporária entre dois ou mais partidos, dentro de uma mesma circunscrição, com o objetivo de unir forças para determinada eleição, apresentando candidatos conjuntamente.

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição **majoritária, proporcional, ou para ambas**, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput).

13.1 Regras sobre as coligações:

Havendo celebração de coligação majoritária, os partidos dela integrantes podem celebrar coligações entre si, englobando todos os partidos ou partes deles, ou ainda concorrer isoladamente, contudo, não podem celebrar coligações com partidos estranhos à coligação majoritária.

Exemplificando: Havendo coligação majoritária entre os Partidos A, B, C, D e E. Tais partidos podem manter a mesma coligação nas eleições proporcionais, formar coligações diversas entre si ou concorrer isoladamente, sendo admitidas as seguintes situações:

SITUAÇÃO PERMITIDA1	SITUAÇÃO PERMITIDA2	SITUAÇÃO PERMITIDA3
Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: Coligação Partidos A, B, C, D e E (coligação fechada)	Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: 1ª Coligação Partidos A, B, C 2ª Coligação Partidos D e E	Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: 1ª Coligação Partidos A, B 2ª Coligação Partidos C e D Partido E concorrendo isoladamente
SITUAÇÃO PERMITIDA4	SITUAÇÃO PERMITIDA 5	
Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: Coligação Partidos A, B Partidos C, D e E concorrendo isoladamente	Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: Partidos A, B, C, D, e E concorrendo isoladamente	
SITUAÇÃO PROIBIDA1	SITUAÇÃO PROIBIDA2	
Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: Coligação Partidos A, B, C, D, E e F	Eleição Majoritária: Coligação Partidos A, B, C, D e E. Eleição Proporcional: 1ª Coligação Partidos A, B, e F 2ª Coligação Partidos C, D e G	

Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador e a de senador; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo. (TSE - Consulta n.º 729-71/DF, Rel Min. Hamilton Carvalhido, em 29.6.2010).

“Consulta. Coligação partidária. Eleição majoritária. Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado? Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem.

Partidos coligados para o cargo de governador podem formar, somente entre eles, coligações distintas para o pleito proporcional. A definição de coligação majoritária na eleição estadual, à luz do preceito estabelecido no artigo 6º da Lei nº 9.504/97, compreende os cargos de governador e senador, podendo a coligação ter por objeto somente o cargo de governador ou somente o cargo de senador”.

Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembleia ou Câmara Legislativa (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar a eleição proporcional (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.1998).

13.2 Da verticalização das coligações – Em 2001, o TSE respondeu à Consulta 715/2001 no sentido de que os partidos não poderiam realizar nos Estados coligação diferente das que houverem sido estabelecidas em âmbito federal. Deste modo, os partidos poderiam deixar de celebrar coligações nos Estados, mas não poderiam participar de coligações diferentes daquelas realizadas a nível nacional.

Após a consulta, o TSE editou a Resolução n.º 20.993/2002 para as eleições daquele ano, dispondo em seu artigo 4º, § 1º: Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de Presidente da República não poderão formar coligações para eleição de Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial.

Assim, os partidos que se coligassem em âmbito nacional, somente teriam três possibilidades nos Estados: 1) manter a coligação nacional total ou parcialmente; 2) lançar candidato próprio isoladamente; e 3) formar coligação com partido que não tenha candidato à Presidência da República.

Alguns partidos políticos (PT, PSB, PCdoB, PL, PPS e PFL) ajuizaram ADIns contra a mencionada Resolução do TSE, mas o STF não conheceu do seu mérito.

Nas eleições de 2006, o TSE editou a Resolução n.º 22.156, que manteve a regra da verticalização, contudo, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n.º 52/2006, que **aboliu a regra da verticalização**, dando a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 17 da CF: - *É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.*

13.3 Da denominação - A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei 9.504, art. 6º, § 1º).

O órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas as regras relativas à homonímia de candidatos (art. 12, § 1º, Lei 9.504/97).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6, § 1º-A, Lei 9.504). Exemplos de denominações não permitidas: “Augustus para o bem de todos”, “Vote somente nos candidatos do Partido Alpha”; “Sobral é dez”; “Juntos para eleger Tício” etc.

13.3 Da representação - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral. A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por esta pessoa, ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até: a) três delegados perante o juízo eleitoral; b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral; c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral;

Da realização da convenção até o prazo final para impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente no processo eleitoral somente quando questionada a validade da própria coligação (art. 6º, § 4º - Lei 9.504/97).

UNIDADE III – REGISTRO DE CANDIDATOS

1. Noções preliminares – O registro de candidaturas se constitui em etapa jurisdicional integrante da fase preparatória do processo eleitoral. Após as convenções partidárias, os partidos políticos e as coligações deverão solicitar o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 05 de julho do ano eleitoral.

Nas eleições de 2012, poderá participar da mesma o partido político que, até 7 de outubro de 2011, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único, II).

2. Processo de Registro - os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

2.1 Pedido do Registro – O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** e **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)**, emitidos automaticamente pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex) que poderá ser obtido, pela Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral e nas páginas dos tribunais regionais eleitorais, ou, diretamente, nos cartórios eleitorais, desde que fornecidas, pelos interessados, as respectivas mídias.

O pedido de registro engloba o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (processo principal), no qual será analisada a regularidade da situação jurídica do partido político na circunscrição e da eventual coligação formada, e o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC (processo individual), no qual será analisada a elegibilidade de cada candidato, os quais ficarão vinculados ao processo principal.

2.2 Da subscrição – O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

- Na hipótese de **coligação**, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma da lei (art. 6º, § 3º, II e III, Lei 9.504/97).

2.3 Competência – A competência para apreciar os pedidos de registro segue o disposto no artigo 89 do Código Eleitoral e na Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

a) *Juízes Eleitorais das zonas eleitorais respectivas* – competentes para registro de prefeito, vice-prefeito e vereador (eleições municipais);

b) *Tribunais Regionais Eleitorais respectivos* – competentes para registro de Governador, Vice governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (eleições estaduais e distritais);

c) Tribunal Superior Eleitoral – competente para o registro de Presidente da República e Vice-Presidente.

3. Do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) – este formulário deve conter as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem;

III – data da(s) convenção(ões);

IV – cargos pleiteados;

V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI – endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;

VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII – valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, caput e § 1º).

3.1 Dos documentos - A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata da convenção destinada a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações (art. 94, § 1º, I, Código Eleitoral e art. 11, § 1º, I, Lei n.º 9.504/97).

3.2 Quantidade de candidatos – Uma das questões a ser apreciada pela Justiça Eleitoral na fase do registro diz respeito à quantidade de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações que é disciplinada pela Lei 9.504/97 e pelo Código Eleitoral.

Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição (art. 88, Código Eleitoral).

3.2.1 Eleições Majoritárias – cada partido ou coligação poderá requerer registro de um candidato a Presidente da República, de um candidato a governador em cada Estado e no DF, com seus respectivos vices, e de um ou dois candidatos para o Senado Federal em cada unidade da Federação (conforme número de vagas a serem preenchidas na eleição), estes com dois suplentes cada um.

3.2.2 Eleições Proporcionais – Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até **150%** do número de lugares a preencher (art. 10, Lei 9.504/97).

No caso de **coligação** para as **eleições proporcionais**, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o **dobro** do número de lugares a preencher (art. 10, § 1º, Lei 9.504/97).

Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a **Câmara dos Deputados não exceder de vinte**, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o **dobro** das respectivas vagas; havendo **coligação**, estes números poderão ser **acrescidos de até mais cinquenta por cento** (art. 10, § 2º, Lei 9.504/97).

Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Atenção: um partido político integrante de uma coligação não pode indicar candidatos em número superior àquele a que teria direito caso estivesse concorrendo isoladamente.

3.2.3 Distribuição das Vagas por Sexo – Do número de vagas resultante das regras mencionadas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo. Na reserva de vagas, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Cargo em disputa	Número de candidatos	
	Partido	Coligação
Presidente e Vice	1	1
Prefeito e Vice	1	1
Governador e Vice	1	1
Senador	1 para cada vaga	1 para cada vaga
Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador	150% do número de vagas	dobro do número de vagas
<i>* UF com até 20 Deputados Federais (para Deputado Federal, Estadual e Distrital)</i>	<i>* dobro do número de vagas</i>	<i>* número de vagas mais 150%</i>

O número de deputados federais é estabelecido na Lei Complementar n. 78/93.

Segundo o art. 27 da CF, o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36, será acrescentado de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de 12.

COMO CALCULAR O NÚMERO DE DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS			
Cálculo do número de Deputados Estaduais (DE) a partir do número de Deputados Federais (DF)		Cálculo do número de Deputados Federais (DF) a partir do número de Deputados Estaduais (DE)	
Se $DF \leq 12$	DE = 3 x DF	Se $DE \leq 36$	DF = DE ÷ 3
Se $DF > 12$	DE = DF + 24	Se $DE > 36$	DF = DE - 24

3.2.4 Das Vagas Remanescentes – No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto em lei, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até **60 dias antes do pleito** (Código Eleitoral, art. 101, § 5º e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º). O preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos devem respeitar os percentuais estabelecidos para cada sexo.

“Vaga remanescente. Candidato não escolhido em convenção. Desnecessidade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade. Decisão regional que não tratou da matéria. Falta de embargos de declaração. Recurso não conhecido”. NE: “(...) no caso de preenchimento de vaga remanescente, realmente não há que se exigir que o nome do candidato conste da ata da convenção. Os órgãos de direção partidária podem, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, preencher essas vagas por meio de ato formal do órgão competente. (Ac. n.º 20.067, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

TABELA EXEMPLIFICATIVA – ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Número de vereadores do município	Partido concorrendo isolado			Coligação partidária		
	Número permitido de candidatos	Número mínimo para cada sexo	Número máximo para cada sexo	Número permitido de candidatos	Número mínimo para cada sexo	Número máximo para cada sexo
9	14	5	9	18	6	12
10	15	5	10	20	6	14
11	17	6	11	22	7	15
12	18	6	12	24	8	16
21	32	10	22	42	13	29

Preenchimento. Vaga. Percentuais para candidatura de cada sexo. Obrigatoriedade. O TSE, no julgamento do REspe nº 784-32/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.8.2010, decidiu que: (i) os partidos/coligações têm a obrigação de preencher os percentuais definidos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, os quais têm por base de cálculo as candidaturas efetivamente lançadas, e não o total de vagas possíveis; (ii) cabe ao partido/coligação providenciar a regularização devida, de forma a adequar as candidaturas lançadas ao comando normativo, não podendo o

ajuste ser realizado pelo TSE; e (iii) no caso de impossibilidade de cumprimento da norma, admite-se a apresentação de justificativa, com a devida comprovação. No caso de não observância do preceito normativo pela coligação, deve esta regularizar as candidaturas lançadas, **podendo suprimir o número de candidatos e/ou incrementar o de candidatas a fim de alcançar os percentuais mínimos e máximos previstos na lei.** Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 846-72/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 9.9.2010.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR SEXO								
Registros Requeridos	Mínimo de 30%	Máximo de 70%	Registros Requeridos	Mínimo de 30%	Máximo de 70%	Registros Requeridos	Mínimo de 30%	Máximo de 70%
2	1	1	26	8	18	50	15	35
3	1	2	27	9	18	51	16	35
4	2	2	28	9	19	52	16	36
5	2	3	29	9	20	53	16	37
6	2	4	30	9	21	54	17	37
7	3	4	31	10	21	55	17	38
8	3	5	32	10	22	56	17	39
9	3	6	33	10	23	57	18	39
10	3	7	34	11	23	58	18	40
11	4	7	35	11	24	59	18	41
12	4	8	36	11	25	60	18	42
13	4	9	37	12	25	61	19	42
14	5	9	38	12	26	62	19	43
15	5	10	39	12	27	69	21	48
16	5	11	40	12	28	70	21	49
17	6	11	41	13	28	75	23	52
18	6	12	42	13	29	77	24	53
19	6	13	43	13	30	79	24	55
20	6	14	44	14	30	80	24	56
21	7	14	45	14	31	81	25	56
22	7	15	46	14	32	82	25	57
23	7	16	47	15	32	83	25	58
24	8	16	48	15	33	85	26	59
25	8	17	49	15	34	86	26	60

3.3 Identificação Numérica dos candidatos – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados; Na eleição para o Senado, à dezena identificadora do partido será acrescido um algarismo à direita.

Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber.

Os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de 2 algarismos à direita; enquanto os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara

Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de 3 algarismos à direita. Esse número deverá ser definido na convenção partidária, havendo sorteio, se necessário.

Cada partido político, concorrendo por si ou coligado, somente poderá requerer o registro de até 100 candidatos ao cargo de Deputado Federal, em virtude da limitação dos números de identificação estabelecido no art. 15, II da Lei 9.504/97.

Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo (art. 15, § 1º, Lei 9.504/97). Os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e vereador que não queiram fazer uso desta prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio (Lei 9.504/97, art. 15, § 2º).

Exemplo hipotético: Partido Alfa nº 60

- Candidato a Presidente	n.º	60
- Candidato a Governador	n.º	60
- Candidato a Senador	n.º	601 (ou 606 e 607, por exemplo)
- Candidato a Deputado Federal	n.º	6000 ou 6089 ou 6066
- Candidato a Deputado Estadual	n.º	60000 ou 60123 ou 60555
- Candidato a Vereador	n.º	60000 ou 60243 ou 60777

4 Do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – deve conter:

a) autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II); b) número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

Observação: Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (art. 96-A, Lei 9.504/97).

c) dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e números de telefone;

d) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica, se é candidato à reeleição ao cargo de prefeito, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu; e

e) informações para fins estatísticos.

Nome dos candidatos (Lei 9.504/97, art. 12 e seguintes) – O candidato será identificado pelo nome e número indicados no pedido de registro.

O nome indicado que será também utilizado na urna eletrônica terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de ultrapassar o limite de caracteres, será adaptado na oportunidade do julgamento do pedido de registro.

- **Da homonímia** – em caso de pedidos de registro de nomes iguais, a Justiça Eleitoral procederá nos seguintes termos (art. 12, § 1º, I a V, Lei 9.504/97):

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

b) ao candidato que, até 5 de julho do ano da eleição, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicar, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

c) ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, for identificado pelo nome que tiver indicado será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

d) tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados. Se não houver acordo entre os candidatos, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Observações: As regras utilizadas para evitar homonímias entre candidatos serão utilizadas também em caso de coligações que pretendam usar nomes iguais.

- A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei 9.504/97, art. 12, § 2º).

- A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei 9.504/97, art. 12, § 3º).

- Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido (Súmula-TSE nº 4).

4.1 Dos documentos - a via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deverá conter os seguintes documentos:

I – declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

III – fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII): a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura; b) papel fotográfico: fosco ou brilhante; c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. Trata-se de uma inovação da Lei 12.034/2009 que alterou o art. 11, § 1º, IX, da Lei 9.504/97.

- Quando as certidões criminais forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos indicados.

4.2 Das comprovações - Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

A quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei 9.504/97, art. 11, § 7º). O TSE entende que candidatos que tiveram contas de campanhas eleitorais julgadas desaprovadas não terá quitação eleitoral pelo período equivalente ao mandato que concorreu.

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

- I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 11, § 9º).

4.3 Da idade mínima – A idade constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

4.4 Da escolaridade – A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

4.5 Das intimações – Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (art. 6º, § 3º, IV, a, b e c, Lei 9.504/97).

4.6 Do pedido formulado pelo candidato - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o **prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral**, por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na mesma forma e com as mesmas informações e documentos exigidos para Requerimento de Registro de Candidatura-RRC (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

- Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), será intimado, pelo juiz eleitoral, a fazê-lo no prazo de 72 horas.

4.7 Da publicidade - Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

5. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO – A partir das eleições de 2008, o processamento do pedido de registro pelos cartórios eleitorais deve utilizar obrigatoriamente o Sistema de Candidaturas (CAND) desenvolvido pelo TSE.

- Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará: I – a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (CAND) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

5.1 Do processo principal - na autuação dos pedidos de registro de candidatura, o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

- No processo principal (DRAP), o cartório deverá verificar e certificar: I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos.

5.2 Do processo individual - cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato, os quais ficarão vinculados ao processo principal.

- Os processos dos candidatos a cargos majoritários devem tramitar apensados com os respectivos vices ou suplentes e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

- O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (DRAP) ao qual os mesmos estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

- Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

- Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), o cartório certificará o julgamento do processo principal, verificando e certificando, ainda:

I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a regularidade da documentação do candidato.

- As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homônimas e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

6. DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO - O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

O registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.

6.1 Do julgamento Conjunto – Os processos dos candidatos integrantes de chapa majoritária (Presidente e Vice-Presidente; Governador e Vice-Governador; e prefeito e vice-prefeito) deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição. Em caso de indeferimento do registro da chapa, a Justiça Eleitoral deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

6.2 Da ordem dos Julgamentos - o julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

- O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC nº 64/90, art. 7º, p. único).

6.3 Do prazo - o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento **o prazo de 3 dias para a interposição de recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral (art. 8º, LC 64/90). Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença nesse prazo, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (art. 9º, LC 64/90). Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº 10).

Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, da relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (art. 12, § 4º, Lei 9.504/97).

A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC 64/90, art. 8º, § 1º).

Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Até 45 dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas (art. 16, § 1º, Lei 9.504/97).

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no art. 16, § 1º, da

LE, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

6.4 Momento de Aferição da Elegibilidade – As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10º, Lei 9.504).

REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LIMINAR. SUSPENSÃO. EFEITO. DECISÃO. TCU. 1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade produzem efeitos no processo de registro de candidatura, ainda que supervenientes ao pedido. 2. A obtenção de provimento liminar constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral, a despeito de a ação anulatória ter sido ajuizada após a impugnação. 3. Agravo regimental desprovido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 265464 - salvador/BA, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicado em Sessão, Data 28/10/2010).

REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. 1. Conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro. 2. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, abrange, dentre outras obrigações, o regular exercício do voto. 3. Em face dessas disposições, **efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro, é de se inferir a falta de quitação eleitoral.** 4. A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições - que **ressalva "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade"** - somente se aplica às causas de inelegibilidade, considerando, ademais, que as disposições específicas atinentes à quitação eleitoral são claras no sentido de que a multa deverá estar paga ou parcelada até o pedido de registro de candidatura. 5. O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições (reproduzido no art. 55 da Res-TSE nº 23.221/2010) prevê que, até 45 dias antes da data das eleições os pedidos de registro e respectivos recursos devem estar julgados e publicados pela Justiça Eleitoral, norma que objetiva imprimir celeridade ao processamento desses pedidos. 6. Todavia, o eventual extrapolamento da citada data não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e que devem ser aferidos por esta Justiça Especializada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 883723 - florianópolis/SC, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 15/9/2010).

ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. OBTENÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência mais recente do TSE, para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas. 2. Nas Eleições 2010, tal entendimento deve ser harmonizado com o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, para que sejam consideradas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem as causas de inelegibilidade. 3. Na espécie, o agravado obteve, após o pedido de registro, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas. Assim,

não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. 4. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 415441 - Fortaleza/CE, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicado em Sessão, Data 15/9/2010).

6.6 Teoria da Conta e Risco e Teoria dos Votos Engavetados – O artigo 16-A da Lei 9.504/97, com a alteração da Lei 12.034/2009, estabelece que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Trata-se da **Teoria da Conta e Risco** que permite ao candidato que teve o seu registro indeferido e recorreu da decisão fazer a sua campanha normalmente, inclusive no rádio e na TV, além de manter o seu nome na urna eletrônica enquanto perdurar esta situação (efeito suspensivo do indeferimento do recurso). Contudo, os votos destinados a este candidato somente serão considerados válidos, se o pedido de registro for aceito definitivamente pela Justiça Eleitoral. Esta é denominada **Teoria dos Votos Engavetados**.

Observe-se que quando um partido ou coligação toma ciência de decisão que indeferiu o registro de um candidato dos seus quadros pode substituí-lo por outro, nos termos do artigo 13 da Lei 9.504/97, ou pode decidir mantê-lo, recorrendo da decisão e assumindo, por sua conta, o risco da nulidade dos seus votos. Por isso, a denominação de Teoria da Conta e Risco.

Assim, se um **candidato a cargo majoritário** (prefeito, por exemplo) chega ao dia da eleição com registro indeferido, mas com recurso pendente, seus votos serão apurados, mas não considerados válidos (serão *engavetados*). Se os seus votos forem suficientes para vencer a eleição, ainda assim não será diplomado, nem assumirá o cargo, devendo aguardar o julgamento final do registro pela Justiça Eleitoral. O seu vice também não assume, uma vez que a chapa é uma e indivisível.

Se a Justiça Eleitoral posteriormente confirmar o **indeferimento do registro**, serão diplomados e assumirão os integrantes da chapa que ficou em segundo lugar (prefeito e vice-prefeito), entretanto, se os votos obtidos pelo candidato que teve o registro indeferido ultrapassarem 50% + 1 dos votos, deverá ser realizada nova eleição. Nessa hipótese, o Presidente da Câmara deve assumir o cargo de Prefeito até a realização da eleição.

Na hipótese da Justiça Eleitoral posteriormente alterar a decisão e deferir o registro, os votos que estavam engavetados serão considerados válidos, devendo o candidato e seu respectivo vice assumir os cargos.

TABELA EXEMPLIFICATIVA: a tabela a seguir mostra duas situações hipotéticas que podem ocorrer na eleição da prefeito de um município com 20.000 eleitores.

Situação no dia da eleição	Votos obtidos	Confirmação do indeferimento do Registro pelo TSE	Registro posteriormente deferido
Chapa 1: Tício e Helena (registro indeferido sub judice)	9.000 (engavetados)	A chapa formada por Caio e Nero deve ser diplomada e assumir os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.	A chapa formada por Tício e Helena deve ser diplomada e assumir os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
Chapa 2: Caio e Nero (registro deferido)	8.000		
Chapa 3: Diana e Teseu (registro deferido)	3.000		
Chapa 1: Tício e Helena (registro indeferido sub judice)	12.000 (engavetados)	Deve ser realizada nova eleição, já que os votos obtidos pela Chapa 1, declarados nulos, ultrapassaram 50% + 1 dos votos.	A chapa formada por Tício e Helena deve ser diplomada e assumir os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.
Chapa 2: Caio e Nero (registro deferido)	8.000		

No caso de **candidato a cargo proporcional** (vereador, por exemplo) que chegue ao dia da eleição com registro indeferido, mas com recurso pendente, seus votos serão apurados, mas não considerados válidos (serão *engavetados*). Por conseguinte, seus votos não serão computados no cálculo do quociente eleitoral, nem do quociente partidário do seu partido político. Se os seus votos forem suficientes para lhe garantir uma vaga na Câmara de Vereadores, ainda assim não será diplomado, nem assumirá o cargo, devendo aguardar o julgamento final do registro pela Justiça Eleitoral. Deve ser proclamado o resultado sem levar em conta os votos do candidato *sub judice* com registro indeferido.

Se a Justiça Eleitoral posteriormente confirmar o **indeferimento do registro**, serão diplomados e assumirão os candidatos eleitos de acordo com o resultado proclamado (sem contar os votos do candidato *sub judice*). **Importante:** os votos não contam sequer para a legenda, como determina o artigo 175, § 4º do Código Eleitoral, pois, se assim fosse, o partido teria a possibilidade de lançar candidato inelegível, que seria inevitavelmente impugnado, mas beneficiaria a legenda com seus votos. Este foi o motivo do desenvolvimento da Teoria dos Votos Engavetados.

Na hipótese da Justiça Eleitoral posteriormente alterar a decisão e deferir o registro, os votos que estavam engavetados serão considerados válidos, devendo ser feito novo cálculo do quociente eleitoral, dos quocientes partidários e das vagas remanescentes com uma nova proclamação dos resultados.

“Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. (...) II – Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido”. (Ac. nº 638, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Não haverá nulidade quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida **após a realização da eleição** a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (art. 175, CE e art. 16-A, § único, Lei 9.504).

6.7 Prazo Final para Julgamento – A fim de evitar indefinições no momento da eleição e, principalmente, para que o eleitor tenha ciência da situação jurídica dos candidatos, evitando os inconvenientes decorrentes da aplicação da Teoria dos Votos Engavetados, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei 9.504, com a alteração da Lei 12.034/2009, estabelece que. **até quarenta e cinco dias antes da data das eleições**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar **juizados em todas as instâncias**, e publicadas as decisões a eles relativas. Além disso, os processos de registro de candidaturas terão **prioridade** sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento deste prazo, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo de eventual representação contra os magistrados desidiosos.

7. Cancelamento de Registro e substituição de candidatos:

7.1. Do cancelamento – Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (art. 14, Lei 9.504/97). O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

7.2. Da substituição - o partido ou coligação pode substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até **dez dias** contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o **limite legal de 60 dias antes do pleito na eleição proporcional** (Código Eleitoral, art. 101, § 1º e Lei 9.504/97, art. 13, § 3º).

- Em caso de renúncia, o ato deve ser datado, assinado e expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

7.3 Direito de Preferência na Substituição – Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

- Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 60 dias antes do pleito.

- Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

7.4 Disposições finais - o juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

- A LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) alterou o art. 15 da LC 64/90, que passou a ter a seguinte redação: “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu”. Pela nova regra, se for declarada inelegibilidade por órgão judicial colegiado, o candidato não deve ser diplomado, devendo aguardar a decisão final da Justiça Eleitoral para definição da sua situação. Anteriormente, o candidato era diplomado normalmente e somente se a inelegibilidade transitasse em julgado era que o mesmo seria afastado do cargo.

Os prazos referentes à ação de impugnação ao registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos até proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (art. 16, LC 64/90).

UNIDADE IV – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO

1. INTRODUÇÃO – existem ações específicas para se discutir as diversas matérias eleitorais, cada uma com o seu objeto próprio e o momento adequado para ajuizamento, podendo-se mencionar como as principais as seguintes: Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); Recurso Contra a Diplomação (RCED); e Representações ou Reclamações.

2. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura-AIRC (LC 64/90, art. 3º) – Serve para promover a discussão de fatos que envolvam o candidato até a data do registro da candidatura, mas só pode ser interposta a partir da publicação do pedido de registro do candidato.

- Pode fundar-se na ausência de uma ou mais condições de elegibilidade ou na existência de uma causa de inelegibilidade em desfavor do impugnado. A AIRC não pode ser utilizada para apurar abuso de poder político ou econômico.

2.1 Legitimidade ativa: candidato (mesmo que *sub judice*), partido político, coligação que estejam concorrendo na circunscrição ou o Ministério Público Eleitoral. Embora na lei conste candidato, trata-se na verdade de pré-candidato, ou seja, quem postulou pedido de registro de candidatura. Não há necessidade que o impugnante seja candidato ao mesmo cargo do impugnado, basta que tenha sido escolhido pela convenção do seu partido e tenha o seu pedido de registro ajuizado.

“(…) 1. A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (...)” (Ac. nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido os acórdãos nºs 22.059, de 9.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso; e 24.911, de 16.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

- Ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o juiz eleitoral estará obrigado a se manifestar e deverá declarar a inelegibilidade de ofício, se for o caso. (TSE, Ac. 12.375/92).

- Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada. O Juiz decidirá após ouvir o candidato e colher a manifestação do Ministério Público.

- O partido político integrante de coligação não pode isoladamente impugnar registro de candidatura. A legitimidade passa a ser da coligação (Lei 9.504/97, art. 6º, § 1º).

- o entendimento doutrinário dominante é o de que um partido político não pode impugnar a candidatura de um dos seus filiados. Da mesma forma, não pode impugnar a candidatura de um candidato de outro partido pertencente à mesma coligação.

2.2 Legitimidade passiva – os pré-candidatos que formularam pedido de registro.

2.3 Prazo – 5 dias contados da data da publicação dos editais de candidatos (pedido de registro).

2.4 Competência:	
Candidato a Presidente ou Vice-presidente	Tribunal Superior Eleitoral
Candidato a Senador, Governador, Vice-governador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital	Tribunal Regional Eleitoral
Candidato a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador	Juiz Eleitoral

2.5 Efeito da procedência da AIRC – Se o registro ainda não tiver sido concedido, será negado. Se o registro já tiver sido concedido, será cancelado se o julgamento ocorrer antes da diplomação, se ocorrer depois, o diploma será declarado nulo.

2.6 Efeitos do Recurso – suspensivo e devolutivo. O Art. 16-A da Lei 9.504 estabelece que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

2.7 Procedimento - Previsto no art. 3º e seguintes da LC 64/90, aplicado o CPC, subsidiariamente.

2.8 Substituição de candidato – é facultado ao partido ou coligação indicar substituto ao candidato considerado inelegível, mesmo que a decisão tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. A escolha do substituto será feita na forma prevista no estatuto do partido, geralmente cabe a escolha do substituto à Comissão Executiva do Partido. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

2.9 fraude na substituição de candidato – Como não existe prazo final para substituição de candidato a cargo majoritário, tem sido comum a substituição a poucos dias e até a poucas horas do pleito, neste caso, o substituto concorre com o número do substituído e a foto deste aparecerá na urna eletrônica. O problema é que não há tempo hábil para a divulgação da substituição e os eleitores acabam votando em um candidato (substituto), pensando que estão votando em outro (substituído). A doutrina entende que este procedimento pode configurar o chamado “estelionato eleitoral”, o que poderia ensejar a anulação da eleição, no entanto, o TSE entende que, se a substituição foi realizada de acordo com o que a lei estabelece, não há o que se falar em fraude.

2.10 Não extensão – a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidente, Governador ou Prefeito não atingirá o candidato a vice, assim como a destes não atingirá aqueles.

2.11 Contaminação da chapa é a situação em que o indeferimento, cancelamento ou cassação do registro, diploma ou mandato do eleito ao cargo de titular em eleição majoritária atinge também a situação jurídica do vice ou suplente com ele registrado.

“(…) I – Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. II – Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual. III – Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica.” (Ac. nº 19.541, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

2.12 Inelegibilidade por fato superveniente – No âmbito eleitoral não se admite ação de arguição de inelegibilidade ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Em caso de inelegibilidade superveniente ao registro, esta somente pode ser alegada em RCED, se ainda cabível.

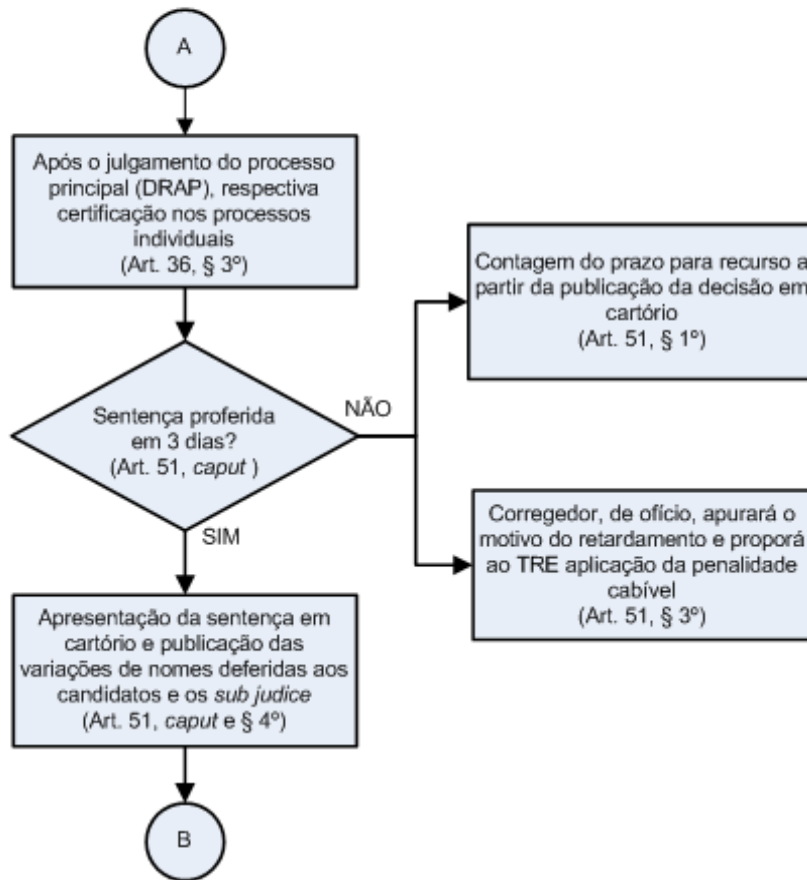
“Ação declaratória de inelegibilidade para cassar registro de candidatura por rejeição de contas. Não-cabimento. Recurso especial não conhecido. 1. Uma vez transitada em julgado a decisão que deferiu o registro de candidatura, o diploma do candidato acaso eleito somente pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, nas hipóteses previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ou por meio de recurso contra a diplomação, do art. 262 do CE, se se tratar de inelegibilidade superveniente ou constitucional. 2. A ação rescisória somente é cabível contra decisão que tenha declarado a inelegibilidade, segundo a jurisprudência deste Tribunal.” (Ac. no 18.985, de 9.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

Segundo o Art. 11, § 10º da Lei 9.504, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

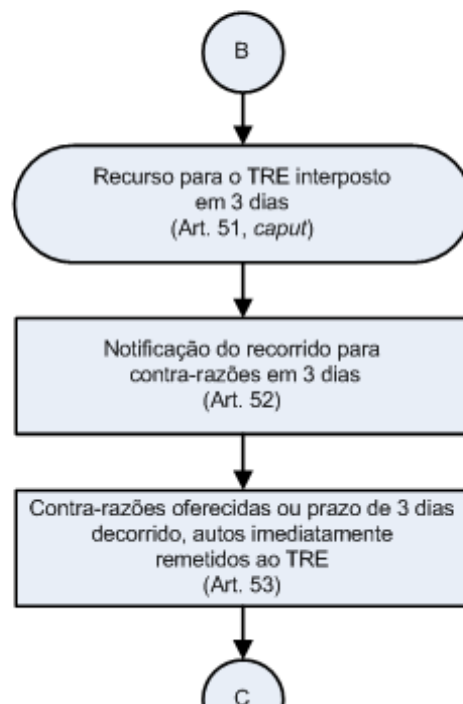
ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

A - NO CARTÓRIO ELEITORAL

A.1 – PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO (Continuação)



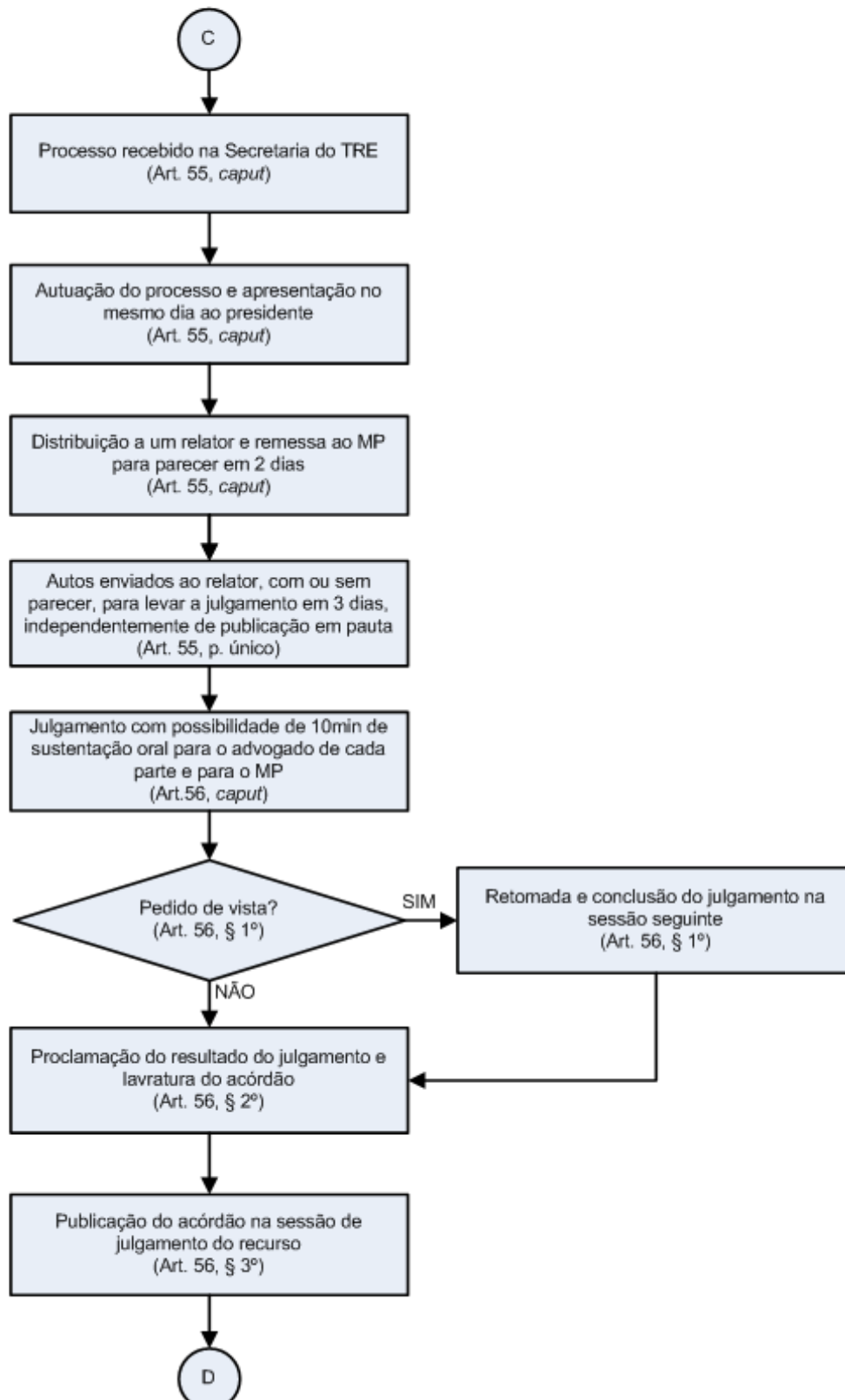
A.2 – PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA O TRE



ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

B - NO TRE

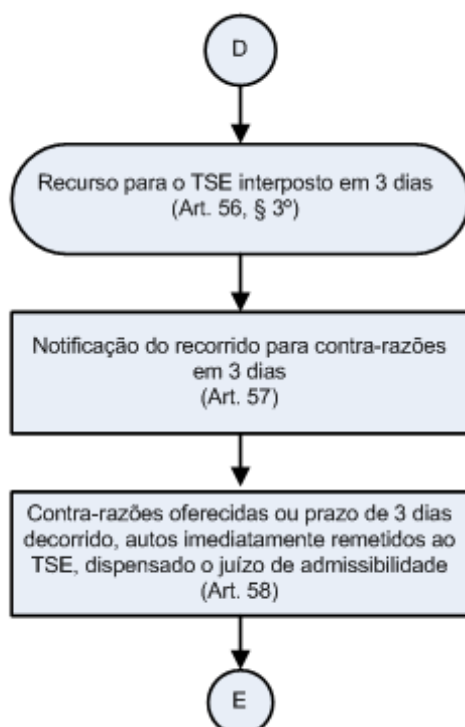
B.1 – PROCESSAMENTO DO RECURSO



ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

B - NO TRE

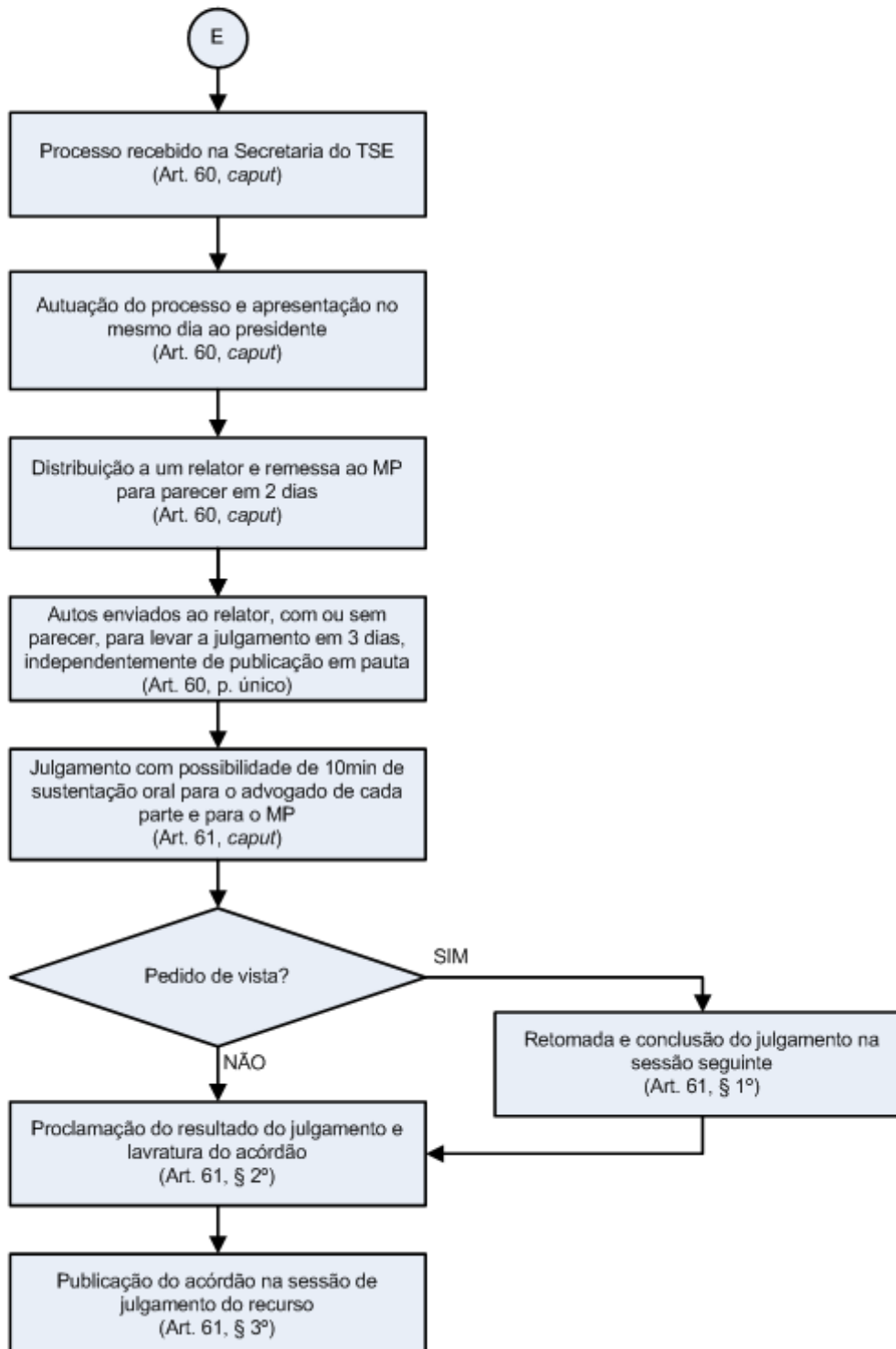
B.2 – PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA O TSE



ANEXO I – FLUXOGRAMA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

C - NO TSE

C.1 – PROCESSAMENTO DO RECURSO



UNIDADE V – PESQUISAS ELEITORAIS

1. PARA ENTENDER MELHOR AS PESQUISAS ELEITORAIS (resumido e adaptado de trechos do livro “Como são feitas as pesquisas eleitorais e de opinião”, de Alberto Carlos Almeida”

1.1 AMOSTRA - “Eu nunca fui entrevistado em uma pesquisa de opinião”.

- A pesquisa eleitoral é uma pesquisa realizada por amostra e tem por objetivo, entrevistando-se uma parcela muito pequena da população que se deseja pesquisar, realizar afirmações válidas para a população como um todo. Não é preciso entrevistar uma grande percentagem de pessoas para saber com precisão o que pensa a população pesquisada sobre determinado assunto. De nada adianta realizar milhões de entrevistas se os entrevistados não forem representativos da população. É melhor, ao contrário, realizar poucas entrevistas representativas da população. Em suma, pelo menos no que se refere às amostras, tamanho não é documento. Define-se amostra, portanto, como uma parte da população que se selecionou para extrair as informação que se deseja obter. A amostra deve uma réplica em pequena escala de toda a população.

- “Embora o homem individual seja um enigma insolúvel, o agregado humano representa uma certeza matemática. Nunca se pode prever, por exemplo, o que fará um homem, mas é possível prever as atitudes de certo número deles. Os indivíduos variam, mas as percentagens permanecem constantes” (frase do detetive ficcional de Arthur Conan Doyle, Sherlock Holmes, em “O signo dos quatro”).

- Um exemplo prático da constatação de Sherlock Holmes é a regularidade que separa os dias úteis dos finais de semanas. Sabe-se que nos dias úteis a economia do país funcionará, as empresas, os escritórios, os órgãos públicos etc., todos abrirão e funcionarão. Sabe-se, portanto, que, na média, a maioria das pessoas comparecerá ao trabalho nos dias úteis (e inclusive que esta média é menor na segunda-feira do que nos demais dias úteis). Mas não é possível saber (nem prever) se, por exemplo, Fulano da Silva (empregado numa determinada firma) irá trabalhar. Ele pode ficar doente, ser necessário a alguém de sua família, ser vítima de algum tipo de imprevisto ou emergência. O mesmo raciocínio se aplica a qualquer indivíduo. Em resumo: nunca se pode prever o que um homem fará, mas é possível dizer com precisão o que, em média, um número deles fará.

1.2 VIÉS - Desvio consistente, repetido e na mesma direção da amostra em relação à população.

- Um exemplo exagerado de viés é a situação na qual um pesquisador deseja mensurar a intenção de voto de uma cidade qualquer, mas só entrevista simpatizantes de um determinado partido, deixando de fora da amostra os simpatizantes dos demais partidos e aqueles que não simpatizam com partido algum. Imagine uma situação na qual os camelôs sejam entrevistados em maior número do que sua proporção na população. Caso esse grupo ocupacional vote em massa em um candidato específico, provavelmente o resultado da pesquisa será enviesado. O antídoto para o viés é simples: a amostra deve ser aleatória. Isso assegura que nenhum grupo social, ou equivalente, ficará sobre-representado ou sub-representado na amostra.

1.3. AMOSTRA POR QUOTAS - Utilizada nas pesquisas de intenção de voto. Na amostra por quotas é necessário dividir a população em subgrupos – como homem e mulher, branco e negro, escolaridade alta e escolaridade baixa, jovens, adultos e idosos. Em seguida, é preciso definir o número total de entrevistas a serem feitas e dividi-las de acordo com as proporções encontradas para cada um dos subgrupos da população. Assim, por exemplo, se na população a ser estudada há 53% por cento de mulheres e 47% de homens, e se o número total de entrevistas é de 400, então deverão ser entrevistadas 212 mulheres (53% por cento da amostra) e 188 homens (47% da amostra). A mesma lógica se aplica aos demais subgrupos e também a cruzamentos de subgrupos. Se existirem 33% de mulheres de escolaridade baixa na população, este deve ser o percentual de mulheres com escolaridade baixa na amostra, e assim por diante nas demais combinações de subgrupos.

1.4. MARGEM DE ERRO E INTERVALO DE CONFIANÇA - Quando se afirma que a margem de erro de uma pesquisa é de três pontos percentuais para acima e para baixo e que o intervalo de confiança é de 95%, afirma-se que, se na amostra um candidato tiver 30% das intenções de voto, na população esse candidato deve ter entre 27% (três pontos a menos) e 33% (três pontos a mais) das intenções de voto. 95% é a probabilidade de que o erro amostral se limite às margens esperadas, ou seja, com 95% de

confiança, a proporção de todos os eleitores que irão votar no candidato encontra-se no intervalo de 27% a 33%. Em outras palavras: para cada 100 pesquisas realizadas, 5 (5% de 100) possivelmente irão apresentar um resultado fora da margem de erro (três pontos percentuais para cima ou para baixo).

A existência de intervalos de confiança é a admissão de que a ciência pode falhar e de que a probabilidade de ocorrência dessa falha pode ser estimada. A rigor, o intervalo de confiança é a maneira científica de fazer a seguinte afirmação: mesmo realizando-se pesquisas totalmente corretas, coordenadas por pessoas absolutamente honestas e qualificadas do ponto de vista técnico, ainda assim a pesquisa pode apresentar um resultado significativamente errado. A probabilidade de isso acontecer é pequena, mas existe e efetivamente ocorre.

1. 5. QUESTIONÁRIO - As perguntas nas pesquisas sobre intenção de votos são realizadas de duas formas. A intenção é espontânea quando obtida por meio de uma pergunta aberta e é estimada quando levantada por meio de uma pergunta na qual se mostra ao entrevistado um disco com as opções de resposta (pergunta fechada). Percebe-se que, quando as opções de resposta são apresentadas ao entrevistado – na pergunta fechada – a proporção de indecisos cai drasticamente em benefício do aumento da intenção de voto nos candidatos mais bem posicionados no pleito.

1.6. TRABALHO DE CAMPO - A coleta de dados é uma operação complicada, na qual inúmeros detalhes devem ser sistematicamente ensinados a entrevistadores (aplicam os questionários) e supervisores (fiscalizam o trabalho dos primeiros), e rigorosamente cumpridos. Sempre haverá erros de preenchimento. O que o coordenador da pesquisa precisa se certificar é de que esses erros sejam poucos, não se dêem apenas numa direção (por exemplo, apenas em favor de determinado candidato) e sejam detectados pela supervisão da pesquisa, a fim de que se possa eliminar o responsável pelos erros da equipe de campo.

- Em uma das formas de organização, entrevistadores e supervisores vão a campo juntos e, durante os trabalhos, os primeiros aplicam os questionários, enquanto o supervisor confere todos os aspectos da atuação de cada entrevistador, podendo acompanhar a realização das entrevistas, abordar o entrevistado após realizada a entrevista para conferir o preenchimento do questionário, e proceder de modo a assegurar que só sejam validados os questionários aplicados corretamente.

- Um problema costuma atormentar os coordenadores de pesquisas: a eventual capacidade de entrevistadores e supervisores para fraudar entrevistas sem serem detectados. Entenda-se fraude como a ação voluntária que possibilita ao entrevistador trabalhar menos, mas obter o mesmo pagamento ao final do trabalho. Modalidades comuns de fraude são: pular perguntas do questionário para terminar o serviço mais rápido; não entrevistar a pessoa com o perfil da cota, mas marcar no questionário a cota demandada pela pesquisa; preencher o questionário em casa.

- Algumas regras para a realização de pesquisas eleitorais:

- Se a pessoa estiver acompanhada (ou em um grupo), deve-se explicar a ela a importância de dar a entrevista sozinha;
- Nunca se deve entrevistar mais de uma pessoa de um grupo, não importando se o grupo é formado de duas, três ou mais pessoas;
- A entrevista não pode ser realizada se no local estiver acontecendo qualquer tipo de evento de campanha;
- O entrevistador não pode permitir que eventuais preconceitos o influenciem na escolha do entrevistado (raça, aparência etc);
- Deve-se abordar todas as pessoas indiscriminadamente, tendo em mente apenas o cumprimento da cota;
- Nunca entrevistar vizinhos, conhecidos, amigos ou parentes;
- Nunca entrevistar pessoas usando *buttons*, camisetas, bonés ou adereços que identifiquem algum candidato, partido ou campanha eleitoral;
- O entrevistador nunca deve contestar qualquer resposta dada pelo entrevistado.

- Resumindo: o antídoto para fraudes é montar uma fiscalização eficiente e minuciosa e fazer com que os entrevistadores e supervisores sintam a presença dessa fiscalização

1.7. VARIAÇÃO DE RESULTADOS E TENDÊNCIA - A variação de resultados entre duas ou mais pesquisas tende a ser um dos mais importantes temas da cobertura jornalística de uma campanha eleitoral.

- Tendência é algo que pode ser captado comparando-se as respostas a uma determinada pergunta, repetida em várias pesquisas ao longo do tempo. Se uma série de pesquisas contém uma pergunta sobre a intenção de voto no candidato A, pode-se analisar a tendência para a avaliar se a preferência por este candidato está aumentando, diminuindo, ou permanecendo constante.

- Para que se possa afirmar que o percentual de um candidato mudou de uma pesquisa para outra, muitas vezes é preciso a) dispor de mais de duas pesquisas para comparar os resultados, e b) obter percentuais fora da margem de erro das pesquisas. Vejamos um exemplo. Se forem realizadas duas pesquisas, ambas com margem de erro de cinco pontos percentuais, e, se na primeira, o resultado do candidato A for 30% e, na pesquisa seguinte, de 33%, não se pode afirmar que o candidato subiu, nem que a tendência de subida. Para existir tendência, dever haver uma terceira pesquisa, na qual as intenções de voto neste candidato atinjam mais de 35%. Só assim se pode dizer que o candidato cresceu e que há uma tendência de aumento do percentual de eleitores que o apoiam.

2. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

2.1. Art. 255 do Código Eleitoral – Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais

2.2. Constituição Federal - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

2.3. Acórdãos do TSE nºs 10.305, 10.306 e 10.307, de 27.10.1988 – ofensa do art. 255 do Código Eleitoral ao art. 220 e § 1º da Constituição Federal (princípios do direito à informação e da liberdade de comunicação social)

- Da ementa: “Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220, § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogado desde quando vigente a nova lei fundamental”.

2.4. Mitigação dos princípios do direito à informação e da liberdade de comunicação social pelos princípios democrático e da soberania popular (Exemplo: restrições à propaganda eleitoral, debates, programação normal das emissoras etc)

2.5. Inserção do art. 35-A na Lei nº 9.504/07 pela Lei n.º 11.300/06 com a seguinte redação: “Art. 35-A - É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.” Este dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 3.741 pelos mesmos fundamentos que o art. 255 do Cód. Eleitoral.

3. PESQUISA ELEITORAL VERSUS ENQUETE/SONDAGEM

3.1 Disposições Preliminares - A Resolução 23.364/12 estabeleceu uma série de regras a serem observadas nas pesquisas eleitorais das eleições de 2012:

5.1.1 Início do registro das pesquisas (*dies a quo*): a partir de 1º de janeiro de 2012.

-

Antes de 1º de janeiro de 2010, não se fala em registro de pesquisa ou restrição a pesquisas de intenções feitas por partidos ou empresas a nível interno, para projeção de candidatos e suas forças no ano eleitoral, não havendo qualquer punição cabível, salvo se caracterizar propaganda eleitoral antecipada, ou seja, feita a nível público e com visível intenção de antecipação de candidato já consagrado.

3.2 Da obrigatoriedade do registro das pesquisas - As entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, bem como os candidatos que a contratar devem registrá-las no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos;

3.3 Prazo - até 5(cinco) dias antes da divulgação. A contagem desse prazo se faz na forma do artigo 184, parágrafo segundo do CPC, ou seja, não se aplica o prazo contínuo e peremptório da LC 64/90, por não se tratar de questão de inelegibilidade.

4.4 Das informações - p

ara cada pesquisa, deve constar no pedido de registro as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, número de fac-símile ou endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa – e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística –, que assinará o plano amostral de que trata o inciso IV retro e rubricará todas as folhas (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 80.404/77).

Observação: O arquivamento da documentação a que se refere o inciso VIII no cartório eleitoral dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

- A partir de 5 de julho, nas pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.

3.5 Do Processamento do Registro das Pesquisas Eleitorais - Para o registro de pesquisa, é obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais. Todas as informações obrigatórias deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, à exceção do questionário, o qual deverá ser anexado no formato PDF (Portable Document Format).

- Para a utilização do sistema, as entidades e empresas deverão cadastrar-se uma única vez perante a Justiça Eleitoral, por meio eletrônico, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

a) nome de pelo menos 1 e no máximo 3 dos responsáveis legais;

b) razão social ou denominação;

c) número de inscrição no CNPJ;

d) endereço e número de fac-símile em que poderão receber notificações;

e) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

- Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterà:

I – resumo das informações;

II – número de identificação da pesquisa.

Este número de identificação deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

- O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso VIII retro mencionado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.
- As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado, pelo prazo de 30 dias, nos sítios dos Tribunais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

3.6 Da divulgação - As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.1988).

Isto significa dizer que, se a pesquisa eleitoral:

(a) for apenas divulgada no dia da eleição, o que pressupõe ter sido feita antes desta data, não é tida como propaganda eleitoral. Se fosse considerada como tal, neste caso haveria restrição, sendo permitida apenas para imprensa escrita paga, já que neste período a propaganda eleitoral gratuita em rádio, TV, bem como qualquer outra forma - carreatas, comícios - estão expressamente proibidos. Porém, como a pesquisa eleitoral não é propaganda eleitoral, se feita antes do dia da eleição pode ser publicada por qualquer meio de imprensa (TV, rádio, jornal, pago ou não), por força do artigo 220, § 1º da Constituição de 1988 que consagra a liberdade de imprensa (Acórdão 10.305-TSE)

(b) for realizada no dia do pleito, poderão ser divulgadas somente após encerrado o escrutínio na respectiva unidade da federação, ou seja, para evitar tumulto no dia da eleição, o TSE inovou e restringiu o alcance do citado artigo 220, § 1º da Constituição de 1988 (Acórdão 10305-TSE), ou seja, nenhum direito constitucional é absoluto, quando coloca em risco à coletividade (no caso, a segurança do pleito).

- Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

“Pesquisa eleitoral. Indeferimento. Registro. Inexistência. Apuração. Irregularidade. Representação. Art. 96 da Lei no 9.504/97. 1. O registro de pesquisa eleitoral se dá mediante o fornecimento, até cinco dias antes da divulgação, das informações à Justiça Eleitoral, não sendo passível de deferimento ou indeferimento. 2. O Ministério Público, desejando impugnar a pesquisa por considerá-la irregular, deve propor representação nos termos do art. 96 da Lei no 9.504/97.” NE: “(...) À Justiça Eleitoral cabe, também, julgar eventual impugnação que for oferecida pelo Ministério Público ou por partido político com candidatos ao pleito, a qual será autuada como representação. (...)” (Ac. nº 4.654, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

3.6.1. Das informações obrigatórias - na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa.

- Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

- Além desses dados, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

- O não-cumprimento do disposto acima ou qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de 10.000 a 20.000 Ufir (R\$10.641,00 - dez mil seiscientos e quarenta e um reais a R\$21.282,00 - vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).
- A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no art. 34, § 2º da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

“Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade. 1. O art. 17 da Res.-TSE nº 21.576 expressamente estabelece que ‘as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE no 10.305, de 27.10.98)’. 2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do poder de polícia. 3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE no 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei no 9.504/97. Precedente: Acórdão no 4.654. Reclamação julgada procedente”. (Ac. nº 357, de 1º.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos.)

3.7 Diferença de pesquisa eleitoral e enquete/sondagens -

Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

-

A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem o esclarecimento previsto será considerada divulgação de pesquisa eleitoral, permitindo a aplicação das sanções previstas.

Portanto:

- (a) as pesquisas eleitorais seguem o rigorismo de informações e regras indicadas acima (rigor científico);
- (b) já as enquetes ou sondagens são hipóteses de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado, razão pela qual não precisa ser feito por pesquisador registrado junto ao Conselho Regional de Estatística. Neste caso, permitida sua divulgação, deve ser informado ao público que não se trata de pesquisa e sim de enquete, sem rigor científico, sob pena de multa cível no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) - artigo 33, parágrafo terceiro da Lei 9504/97.

“(…) Divulgação de consulta pela Internet. Ausência de informação de que a apuração não se trata de pesquisa eleitoral. Incidência do art. 19, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576/2004. (...)” NE: “O acórdão regional pontuou que, mesmo não se trate de pesquisa, a divulgação dos dados colhidos, sem a explicação ou esclarecimento de que não se tratava de pesquisa eleitoral, atrai a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei no 9.504/97, a teor do parágrafo único do art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2004, sendo certo que a penalidade alcança todos os responsáveis pela divulgação irregular.” (Ac. de 16.3.2006 no AgRgREspe no 25.321, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

3.8. Das Impugnações - o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente, quando não atendidas as exigências contidas na Lei nº 9.504/97.

- Havendo impugnação, ela será autuada na classe Representação e o Cartório Eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e § 5º).

- A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio do respectivo Tribunal Eleitoral.

- Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

3.9 Das penalidades:

3.9.1 Da penalidade administrativa - a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações obrigatórias sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

3.9.2 Das Disposições Penais - a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de 50.000 a 100.000 Ufir (R\$53.205,00 - cinquenta e três mil duzentos e cinco reais a R\$106.410,00 - cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

- Pelos crimes definidos nos artigos 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, serão responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

“Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. 2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. nº 21.291, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Falta de potencialidade. Negado provimento (...) II – Fato isolado que não possui potencialidade para desigualar os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC nº 64/90.” (Ac. nº 717, de 4.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

UNIDADE VI – VOTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO – Votação é a fase do processo eleitoral na qual os eleitores devidamente alistados comparecem às suas respectivas seções eleitorais para escolher os candidatos que irão exercer os cargos eletivos em disputa.

2. MEDIDAS PRELIMINARES À VOTAÇÃO E À APURAÇÃO

2.1. Mesas Receptoras de Votos – locais onde a Justiça Eleitoral recebe os votos dos eleitores. Precisa ser um local seguro o suficiente para garantir o sigilo do voto, garantir um razoável conforto aos mesários e que tenha um mínimo de espaço para o pleno exercício da fiscalização partidária.

- **Da urna eletrônica** - deve ser localizada à vista dos mesários e dos fiscais dos partidos, mas preservando o sigilo do voto, ou seja, posicionada de forma que ninguém tenha possibilidade de ver o ato de votar do eleitor. Normalmente, as urnas são protegidas por um anteparo de papelão, plástico ou madeira confeccionado com esta finalidade.

- **Dos fiscais dos partidos** - têm amplo acesso ao local de votação, à mesa dos trabalhos, ao material utilizado e até ao interior da cabina, quando vazia. Cada partido ou coligação pode credenciar dois fiscais para cada mesa receptora, mas atuará um de cada vez.

- Somente os fiscais, os mesários e o eleitor, pelo tempo necessário para votar, podem permanecer no recinto da mesa. Os candidatos e os delegados dos partidos podem fiscalizar os seus fiscais, mas sem qualquer interferência nos trabalhos eleitorais. O Juiz Eleitoral, os funcionários da Justiça Eleitoral devidamente autorizados e o representante do Ministério Público Eleitoral podem e devem inspecionar as mesas eleitorais, espontaneamente ou quando provocados. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa. (arts. 139 a 141, CE).

2.1.1. Composição da mesa receptora – cada mesa receptora será constituída de um presidente, um 1º e um 2º mesário, dois secretários e um suplente (art. 120, CE e art. 10, Res. 22.712/2008). Estes funcionários, denominados genericamente de mesários, exercem suas atividades somente no dia da eleição.

- **Da nomeação** - é feita pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (art. 120, CE).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão dispensar o segundo secretário e o suplente.

Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (art. 120, § 2º, CE).

A lei não estabelece qual o número mínimo de componentes necessários para o funcionamento da mesa eleitoral, mas deve haver pelo menos dois mesários para que não haja nulidade. O presidente ou membro da mesa que assumir a presidência poderá nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa, respeitados os casos de impedimento.

- **Da hierarquia na mesa** - o presidente é a autoridade mais graduada da mesa, seguindo-se o 1º mesário, 2º mesário, 1º secretário, 2º secretário e o suplente, sendo possível a substituição automática de uns pelos outros, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral (art. 123, CE).

2.1.2. Atribuições da mesa receptora - **Compete ao presidente da mesa receptora**, e, em sua falta, a quem o substituir, dentre outras, as seguintes atribuições (art. 47 e 48 da Resolução 23.372/2012):

- a) verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;
- b) adotar os procedimentos para emissão do relatório zeresima antes do início dos trabalhos;
- c) autorizar os eleitores a votar ou a justificar;
- d) anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;
- e) resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- f) manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- g) comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

- h) receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;
- i) fiscalizar a distribuição das senhas;
- j) zelar pela preservação da embalagem da urna e da cabina de votação;
- k) zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial.

- Compete ainda ao Presidente da mesa:

- a) encerrar a votação e emitir as cinco vias do boletim de urna e a via do boletim de justificativa;
- b) emitir, mediante solicitação, até cinco vias extras do boletim de urna para o representante do Ministério Público e representantes da imprensa;
- c) emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio, caso a mesa haja funcionado apenas para este fim;
- d) assinar todas as vias do boletim de urna e o boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;
- e) afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar outra, assinada, ao representante do comitê interpartidário;
- f) romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de votação ou de justificativa (se tiver funcionado apenas para este fim), após o que colocará novo lacre;
- g) desligar a chave da urna e desconectá-la da tomada ou da bateria externa;
- h) acondicionar a urna em embalagem própria;
- i) anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura ou impressão digital, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;
- j) remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem específica lacrada, três vias do boletim de urna, o relatório zerésima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora de votos e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção tenha funcionado também para esse fim.

- Compete aos mesários (art. 46, Res. 22.712-TSE): a) identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação ou de justificativa; b) conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo; e c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

- Compete aos secretários (art. 47, Res. 22.712-TSE): a) distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica; b) lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo TSE, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

2.1.3. Das nomeações - O juiz eleitoral mandará publicar no cartório, no local de costume, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados.

- Das recusas - os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

- Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos previstos em lei incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (*Art. 310. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do artigo 311: Pena - detenção até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa*).

- o Juiz Eleitoral deverá realizar reuniões específicas para instruir os mesários, se possível com a participação do Ministério Público Eleitoral, esclarecendo os principais pontos a serem observados no dia da eleição. Este contato pessoal dos mesários com o Juiz e o Promotor Eleitorais é de fundamental importância para dirimir dúvidas e estabelecer um canal eficaz de comunicação entre os que irão atuar no processo de votação e apuração.

- Das impugnações - qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral da nomeação, no prazo de cinco dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Lei nº

9.504/97, art. 63). Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (art. 121, § 1º, CE).

Observação: O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (art. 11, § 3º, Res. 22.712-TSE).

2.1.4. Impedimentos e recusa à nomeação – o serviço de mesário é obrigatório e gratuito, já que imprescindível para as eleições. O Código Eleitoral e as Resoluções do TSE preveem alguns casos que impedem o eleitor de ser mesário, quais sejam: a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; b) os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva; c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; d) os que pertencerem ao serviço eleitoral; e) os eleitores menores de 18 anos.

- na mesma mesa receptora, é vedada a participação de parentes em qualquer grau e de servidores de mesma repartição pública ou empresa privada, mas não se incluem nesta proibição os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de Estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

- Além dessas, outras causas podem ser reconhecidas pelo Juiz Eleitoral, como por exemplo: os que não forem eleitores obrigatórios (maiores de 70 anos ou analfabetos); os filiados a partido político; os membros do Ministério Público; os que não estejam no gozo dos direitos políticos etc.

2.1.5. Cancelamento de nomeação – a nomeação pode vir a ser cancelada em três hipóteses: a) reconsideração pelo próprio Juiz Eleitoral; b) alegação, pelo próprio mesário, de motivo justo; e c) impugnação por terceiro (art. 121, § 1º, CE).

- o Juiz Eleitoral não deve aceitar recusas fundadas em interesses individuais, devendo prevalecer o interesse público da Justiça Eleitoral.

- **Do não comparecimento** - o membro da mesa receptora que não comparecer ao local, em dia e hora determinados, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 dias após, incorrerá em multa, cobrada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias. Estas penas serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos e não apresentar justa causa ao juiz, em até 3 dias após a ocorrência (CE, art. 124, §§ 3º e 4º).

- o presidente da mesa ou quem o substituir deverá mandar constar na ata a ausência do mesário ou o abandono do serviço eleitoral, indicando o horário em que este ocorreu. A recusa ou abandono do serviço eleitoral configura o crime previsto no art. 344 do CE (*Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa: Pena - detenção até 2 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa*).

2.2. Seção Eleitoral – é a menor fração de divisão de uma Zona Eleitoral. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo em caso de agregação. Segundo o art. 117 do CE, cada seção terá no mínimo 50 eleitores e, no máximo, 300 eleitores no interior e 400 nas capitais. Cada TER poderá, excepcional e justificadamente, autorizar que sejam ultrapassados esses limites, desde que esta providência venha a facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local de votação.

- O TRE pode determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

- **Dos locais de votação** - os locais onde funcionarão as mesas receptoras serão designados pelos juizes eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação com a indicação da seção com sua numeração ordinal e a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, sendo expressamente vedado uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau.

- não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, CE, em caso de infringência.

- ***Das impugnações*** - da designação dos locais de votação, qualquer partido político ou coligação, ou o Ministério Público Eleitoral poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 dias, a contar da publicação, sob pena de preclusão, devendo a decisão ser proferida em 48 horas. Esgotado esse prazo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no item anterior (propriedade rural privada).

- Os juízes eleitorais, sob a coordenação do TRE, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto. Neste caso, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de cem metros do local de votação e poderão ser nomeados mesários servidores da mesma repartição pública, não incidindo a vedação do § 4º do art. 10 da Resolução 22.712.

2.3. Juntas Eleitorais – na unidade referente à organização judiciária eleitoral vimos que as Juntas Eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral (art. 118, IV, CF), bem como as regras para a sua composição e os impedimentos para a designação dos seus membros. Nesta fase preparatória do processo eleitoral, ocorre a designação das Juntas Eleitorais para cada zona eleitoral, com os suplentes dos seus membros.

2.3.1. Designação – em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por 2 ou 4 membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados por edital até 60 dias antes da eleição (CE, art. 36, caput e § 1º).

- ***Da divulgação*** - até 10 dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações perante o TRE.

2.3.2. Atribuições - Compete à junta eleitoral: a) apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado; b) resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração; c) expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração; d) lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração.

2.4. Escrutinadores e auxiliares – o presidente da junta eleitoral poderá nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos. Até 30 dias antes da eleição, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do TRE as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 dias. O presidente da junta eleitoral indicará um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavrar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (art. 38, § 3º, I e II, CE).

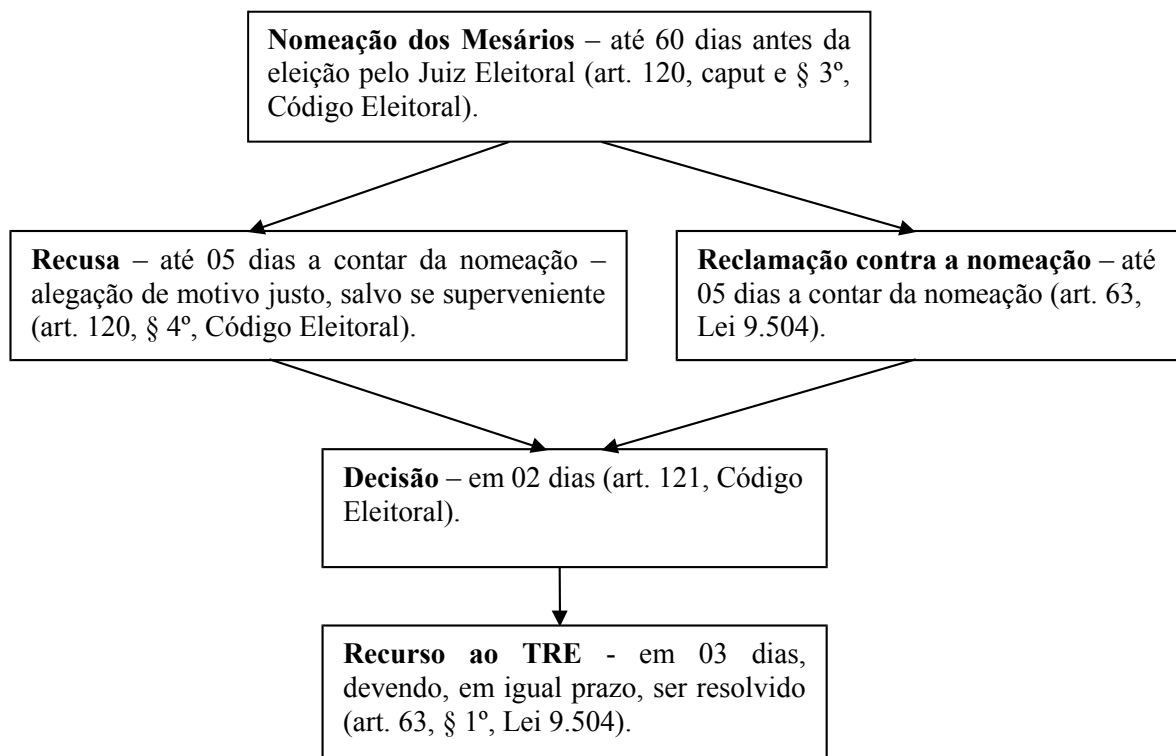
- ***Compete ao secretário-geral:*** a) organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma; b) esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas; c) ler os números referentes aos candidatos assinalados e rubricar as cédulas com caneta vermelha; d) emitir o espelho de cédulas, quando necessário; e) digitar, no microterminal, os comandos do sistema de apuração.

- ***Compete ao primeiro escrutinador:*** a) proceder à contagem das cédulas, sem abri-las; b) abrir as cédulas e nelas apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso; c) colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público; d) entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário geral da junta eleitoral.

- ***Compete ao segundo escrutinador:*** digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

- aplicam-se aos escrutinadores e auxiliares as mesmas disposições sobre impedimentos e impugnações dos mesários.

2.4. Rito das Impugnações



3. VOTAÇÃO – No dia, hora e local previamente marcados pela lei e pela Justiça Eleitoral, os eleitores regularmente inscritos devem exercer o direito constitucional de votar. O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

3.1. Dia e horário da votação – As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano da eleição, por sufrágio universal e voto direto e secreto (art. 14, CF; art. 82, CE; art. 1º, Lei 9.504/97).

Para o pessoal da Justiça Eleitoral, inclusive mesários, os trabalhos se iniciam às 07 horas. Os mesários devem chegar ao local de votação com uma hora de antecedência ao horário de votação para que a mesa receptora seja devidamente instalada, conferindo-se todo o material recebido a fim de que os trabalhos decorram dentro da normalidade.

- **Do relatório zerésima** - Estando tudo em ordem, o presidente da mesa receptora emitirá o relatório zerésima, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

- Zerésima é um neologismo criado pelo corpo técnico do TSE para designar o relatório impresso pela urna eletrônica, no início do processo de votação, no qual cada candidato deve aparecer sem nenhum voto (zero voto, daí o termo zerésima). Ao determinar a impressão do relatório zerésima, o presidente da mesa deflagra o processo eletrônico de apuração da urna, como ninguém votou ainda, o relatório indicará o número zero de votos para todos os candidatos. Este é um dos dispositivos de segurança da urna eletrônica, pois indica que não existem votos para qualquer candidato nos seus meios de armazenamento de dados.

- a seção deve ser identificada por seu número, interna e externamente.

- Ainda que a urna eletrônica esteja pronta para funcionar, os mesários não devem permitir nenhum voto antes das 8 horas, pois poderá acarretar nulidade por falta de fiscalização partidária.

- a votação terminará às 17 horas do dia da eleição, podendo terminar mais tarde em casos excepcionais.

3.2. Dos trabalhos de votação – o presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação. Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (art. 143, § 1º, CE).

- ***Das substituições*** - os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral. O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação. Se o presidente não comparecer até 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (art. 123, CE).

- ***Da preferência para votar*** – têm prioridade para votar os candidatos, o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (art. 143, § 2º, CE).

- ***Do voto*** - só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do CE (Lei 9.504/97, art. 62).

- No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia, sendo vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação (art. 91-A, Lei 9.504/97).

- O art. 233-A do Código Eleitoral, alterado pela Lei n.º 12.034/2009 estabeleceu que aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Até o momento, o TSE ainda não definiu como irá fazer para viabilizar esse voto em trânsito.

- ***Do eleitor sem título*** – após o advento da Lei 12.034/2009, que alterou o artigo 91-A da Lei 9.504/97, não é mais permitido ao eleitor votar sem a apresentação do título. A partir da alteração, para ser admitido a votar o eleitor deve apresentar obrigatoriamente dois documentos: o título de eleitor e um documento oficial com foto que comprove sua identidade. No entanto, o STF deu interpretação conforme a este dispositivo, determinando que somente a falta de documento oficial com foto impede o exercício do voto, não havendo proibição de votar por não dispor do título de eleitor.

São considerados documentos oficiais para comprovação da identidade do eleitor: a) carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais); b) certificado de reservista; c) carteira de trabalho; d) carteira nacional de habilitação, com foto. Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento, cabendo ao juiz eleitoral apurar eventual descumprimento.

- A Justiça Eleitoral emitirá segunda via do título até dez dias antes do pleito.

- ***Da impossibilidade de votar*** - não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

- O eleitor cujo nome não figure no caderno de votação poderá votar, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna (art. 62, Lei 9.504).

- ***Da dúvida quanto à identidade do eleitor*** – existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o presidente da mesa receptora de votos deverá interrogá-lo sobre os dados constantes do título, do documento de identidade ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

- ***Da impugnação à identidade do eleitor*** - formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ele ser admitido a votar. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Observação importante: O Código Eleitoral previa o chamado ***voto em separado*** (arts. 145, 147 e 148), que era aquele recebido pela mesa receptora, em caráter excepcional, por alguma razão prevista na lei (pessoas autorizadas a votar fora de sua seção eleitoral, voto impugnado e voto de eleitor que não constava da listagem da seção). A cédula a ele correspondente era colocada dentro de um envelope

fornecido pela Justiça Eleitoral, para apuração em separado, daí a sua denominação. Atualmente, após o advento do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, **não há mais possibilidade do voto em separado**. Contudo, o art. 233-A do Código Eleitoral, alterado pela Lei n.º 12.034/2009 estabeleceu que aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Voto em trânsito – o voto em trânsito foi regulamentado pela Resolução 23.215/2010/TSE. Os eleitores em trânsito no território nacional poderão votar no primeiro e/ou no segundo turnos das eleições somente para Presidente e Vice-Presidente da República em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados (Código Eleitoral, art. 233-A).

Para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se em qualquer cartório eleitoral do País, de 15 de julho a 15 de agosto, com a indicação da capital do Estado onde estará presente, de passagem ou em deslocamento, não sendo admitida a habilitação por procurador. O eleitor poderá, pessoalmente, alterar ou cancelar a habilitação para votar em trânsito até o término deste período.

Os eleitores habilitados para votar em trânsito terão seus nomes excluídos da urna eletrônica, passando a constar, exclusivamente, da urna das seções especialmente instaladas para este fim.

Os nomes dos eleitores habilitados em trânsito serão identificados no caderno de votação da seção de origem, com a indicação de que se habilitaram para votar em uma capital.

O eleitor que não comparecer à seção para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência em qualquer Mesa Receptora de Justificativas, inclusive no seu domicílio eleitoral de origem, à exceção da capital do Estado por ele indicada no requerimento de habilitação.

O eleitor habilitado para votar em trânsito que comparecer, no dia da votação, à sua seção eleitoral de origem será informado pelo Presidente da Mesa sobre a impossibilidade de votar e a necessidade de realizar a justificação.

3.2.1. Procedimento de votação (art. 146, CE):

- 1) o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;
- 2) admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título e um documento de identificação com fotografia à mesa, o qual poderá ser examinado pelos fiscais;
- 3) o componente da mesa localizará o nome do eleitor no caderno de votação e no cadastro de eleitores da urna e confrontará com o nome constante do título ou documento de identificação;
- 4) caso o título ou o documento de identificação, o caderno de votação e a identificação do eleitor no cadastro de eleitores da urna estejam em ordem, o presidente da mesa receptora convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;
- 5) o presidente da mesa receptora, em seguida, autorizará o eleitor a votar;
- 6) na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;
- 7) concluída a votação, o eleitor dirigirá-se à mesa receptora, que lhe restituirá o título ou o documento de identificação juntamente com o comprovante de votação;
- 8) a fim de garantir o sigilo do voto, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular no recinto da mesa receptora de votos sob nenhuma hipótese, bem como não poderá proceder à votação portando equipamento de radiocomunicação ou outro de qualquer espécie que venha a comprometer o sigilo.

Observações: Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para um ou mais cargos, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerados nulos os votos que ainda não houverem sido confirmados, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

- Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

- Se o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna, utilizando, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato,

imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

- **Do eleitor portador de necessidades especiais** - para votar, este poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral. O presidente de mesa receptora, verificando ser imprescindível este auxílio, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna, contudo, tal pessoa não pode estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

- **Da ordem dos votos** - a urna exibirá, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias na seguinte ordem (art. 59, § 3º, Lei 9.504/97):

- **Eleições gerais:**

- I – deputado estadual ou distrital;
- II – deputado federal;
- III – senador;
- IV – governador de estado ou do Distrito Federal;
- V – presidente da República.

- **Eleições municipais:**

- I – Vereador;
- II – Prefeito;

- **Do voto do primeiro eleitor** - o primeiro eleitor a votar deverá aguardar, junto à mesa receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação eletrônica, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético. Este procedimento tem por finalidade evitar a quebra do sigilo do voto, que ocorreria caso fosse admitido um único voto na urna eletrônica.

3.2.2. Incidentes na votação – qualquer incidente que ocorrer durante a votação deve ser consignado na ata, devendo o presidente determinar tal providência de ofício ou a requerimento dos representantes dos partidos, coligações, candidatos ou eleitores, a fim de resguardar direitos e proporcionar o amplo conhecimento dos fatos pelo Juiz Eleitoral e pelo representante do Ministério Público Eleitoral. A seguir os incidentes mais comuns e as possíveis soluções:

Incidente	Possível solução
- não comparecimento de mesário.	- anotar em ata e, se necessário, nomear substituto dentre os eleitores que comparecerem para votar.
- falta de material na mesa.	- formular pedido de suplementação à Justiça Eleitoral.
- comparecimento de eleitor sem o título.	- se apresentar documento oficial com foto, comprovando sua identidade, deve ser autorizado a votar se seu nome constar no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção constante da urna.
- comparecimento de eleitor de outra zona, nas cidades com mais de uma, mas de seção com mesmo número.	- obter no Cartório Eleitoral a listagem de endereços das outras seções e das seções das outras zonas eleitorais para orientar os eleitores
- candidatos ou cabos eleitorais fazendo propaganda ilegal.	- inicialmente, advertência pelo presidente da mesa. Se persistir, deve solicitar providências ao Juiz Eleitoral ou ao MPE e, em último caso, pode efetuar a prisão em flagrante pelo crime de desobediência eleitoral.
- comportamento irregular de fiscal, delegado, candidato ou eleitor.	- inicialmente, advertência pelo presidente da mesa. Se persistir, deve solicitar o descredenciamento do fiscal ou delegado pelo Juiz Eleitoral. Em último caso, pode efetuar a prisão em flagrante pelo crime de desobediência eleitoral.
- inadequação do prédio não prevista na véspera ou no início dos trabalhos.	- se a inadequação não puder ser contornada, solicitar ao Juiz Eleitoral a mudança para outro prédio, adotando as providências para dar ciência aos eleitores (indicação da mudança na seção).

A força policial, geralmente posicionada nas proximidades dos locais de votação, deve auxiliar o presidente da mesa, quando solicitado, não devendo sua ação ser condicionada a requerimento do Juiz Eleitoral ou do representante do Ministério Público Eleitoral.

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

3.2.3. Encerramento da votação - Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (art. 153, CE). A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

- caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

- declarado o encerramento da votação, o presidente da mesa ou quem o substituir deverá adotar as seguintes providências, dentre outras:

a) encerrar a votação e emitir as cinco vias do boletim de urna e a via do boletim de justificativa, assinando-os com o primeiro secretário e fiscais dos partidos e coligações presentes;

b) afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar outra, assinada, ao representante do comitê interpartidário;

c) romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete de votação, após o que colocará novo lacre;

d) desligar a chave da urna e desconectá-la da tomada ou bateria externa;

e) acondicionar a urna em embalagem própria;

f) anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura ou impressão digital, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;

g) remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem específica lacrada, três vias do boletim de urna, o relatório zêresima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora de votos e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção tenha funcionado também para esse fim.

h) determinar o encerramento da ata.

Observações: a não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral.

Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a sua entrega à junta eleitoral (art. 155, § 1º, CE).

Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao TRE e aos representantes dos partidos políticos e coligações, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral. Esta comunicação ao TRE será feita por meio de transmissão dos resultados apurados, pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral e os fiscais dos partidos políticos e coligações mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (art. 156, CE).

4. DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS - Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (art. 131, CE).

- O partido político ou coligação que não estiver participando das eleições não poderá credenciar fiscais ou delegados.

- O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora, mesmo sendo eleitor de outra zona eleitoral.

- Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas.

- Os membros das mesas receptoras e os menores de 18 anos não podem ser indicados como fiscal ou delegado de partido político ou de coligação (art. 65, Lei 9.504/97).

- As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral. O Presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir essas credenciais.
- O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).
- Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (art. 132, CE).
- No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais poderão exibir em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

5. DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS – cabe ao Juiz Eleitoral e ao presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais (art. 139, CE).

- O presidente da mesa receptora, que é durante os trabalhos a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (art. 140, § 1º, CE).
- Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento, podendo o representante do Ministério Público Eleitoral ingressar no local de votação no exercício de suas atribuições.
- A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese de seção eleitoral instalada em estabelecimento penitenciário (art. 17, § 1º, Res. 22.154/2006).

UNIDADE VII – APURAÇÃO

1. INTRODUÇÃO – é a fase do processo eleitoral na qual o conteúdo, depositado nas urnas convencionais ou digitado nas urnas eletrônicas, será conhecido e computado por junta eleitoral especialmente designada para este fim. É quando a vontade do eleitorado manifestada no momento da votação, quanto ao candidato que deveriam ser eleitos, será conhecida, preservando-se o anonimato do eleitor. e: Diplomação

2. DAS JUNTAS ELEITORAIS – Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por 2 ou 4 membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados por edital até 60 dias antes da eleição (CE, art. 36, § 1º).

Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da CF, mesmo que não sejam juizes eleitorais (CE, art. 37).

Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos, devendo comunicar, até 30 dias antes da eleição, ao presidente do TRE as nomeações que houver feito, além de divulgá-las por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de três dias.

2.1. Competência da Junta Eleitoral - Compete à junta eleitoral: a) apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

b) resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

c) expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

d) lacrar o compartimento do disquete da urna após a recuperação dos dados ou finalização do uso do sistema de apuração.

3. DO COMITÊ INTERPARTIDÁRIO - o comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação, devendo informar ao presidente da junta eleitoral e ao presidente da comissão apuradora os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, os documentos a ele destinados serão encaminhados à junta eleitoral. Nas eleições gerais, a Junta Eleitoral encaminhará tais documentos à comissão apuradora.

4. DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA ELETRÔNICA

4.1. Da contagem dos votos - Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna. À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

- Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna eletrônica, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração convencional estabelecido na resolução específica sobre a matéria.

4.2. Dos boletins emitidos pela urna - os boletins de urna conterão os seguintes dados (CE, art. 179): a) a data da eleição;

b) a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

c) a data e o horário de encerramento da votação;

d) o código de identificação da urna;

e) o número de eleitores aptos;

f) o número de votantes, total e individualizado, por seção em caso de agregação;

g) a votação individual de cada candidato;

h) os votos para cada legenda partidária;

i) os votos nulos;

j) os votos em branco;

k) a soma geral dos votos.

- O boletim de urna faz prova do resultado apurado e suas vias deverão ser remetidas para a junta eleitoral com a seguinte destinação: a) uma via acompanhará sempre o disquete, para posterior arquivamento no cartório;

b) uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;

c) uma via será afixada na sede da junta eleitoral (CE, art. 179, § 3º).

4.3 Dos Procedimentos na Junta Eleitoral - as juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I – receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II – resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III – providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no disquete, ou seu extravio;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV – transmitirão os dados de votação das seções apuradas ao TRE.

- Em caso de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos ou aproveitar os votos recuperados, no caso de perda parcial. Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

- Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante: 1) geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção ou do seu cartão de memória; 2) digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de votação; 3) solicitação ao presidente do TRE para que os dados sejam recuperados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna.

- É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dos trabalhos da junta eleitoral.

- verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral responsável pela apuração dos votos determinará a transmissão dos dados do disquete ao TRE, depois de autorizado o seu processamento, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

- concluídos os trabalhos de apuração das seções de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 horas, a transmissão dos arquivos Log das urnas, espelho de BU e registro digital do voto.

- A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado, ou a não-apuração da respectiva seção, deverá ser registrada em opção do sistema de totalização, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora.

5. DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS - a apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das 17 horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até 5 dias após a eleição (art. 111, Res. 22.712/2008). Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

- em caso de urna eletrônica que tenha sofrido interrupção no funcionamento, primeiro se realizará a apuração dos votos nela consignados e, em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

- Na apuração das cédulas, as juntas eleitorais seguirão o seguinte procedimento:

a) inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

b) separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

c) contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

d) iniciar a apuração no sistema eletrônico, nos seguintes termos: 1º) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as sequencialmente; 2º) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões voto em branco ou nulo, conforme o caso, colhendo-se a rubrica do secretário; 3º) digitar no microterminal da urna o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

d) gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

Observações: as ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (CE, art. 174, § 4º).

- a junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

- os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

- A divergência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (CE, art. 166, § 1º). Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o TRE.

- concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão do boletim de urna, em cinco vias, que serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

- apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

6. DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS - Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (CE, art. 161).

- As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, devendo seus representantes indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedi-las. As credenciais não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

- o credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições.

- os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente os trabalhos de apuração.

7. DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - Compete aos tribunais regionais eleitorais: a) resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

b) apurar e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso;

c) totalizar os votos na unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

d) verificar o total de votos apurados, inclusive os brancos e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias. Em caso de eleições municipais, esta atribuição fica a cargo da junta eleitoral.

e) fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

- finalizado o processamento eletrônico, o responsável pela área de informática do TRE providenciará a emissão do relatório resultado da totalização e o encaminhará, devidamente assinado, à comissão apuradora, para instrução do relatório geral de apuração de que trata o § 5º do art. 199 do Código Eleitoral.

7.1. Da Comissão Apuradora – nas eleições gerais e presidenciais, até a véspera das eleições, o TRE constituirá uma comissão apuradora, com 3 de seus membros, sendo um deles o seu presidente.

- a comissão apuradora apresentará ao TRE, ao final dos trabalhos, o relatório geral de apuração, do qual constará, pelo menos:

a) as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

b) as seções apuradas pelo sistema de apuração eletrônica, os motivos e o respectivo número de votos;

c) as seções anuladas ou não apuradas, os motivos e número de votos anulados ou não apurados;

d) as seções onde não houve votação e os motivos;

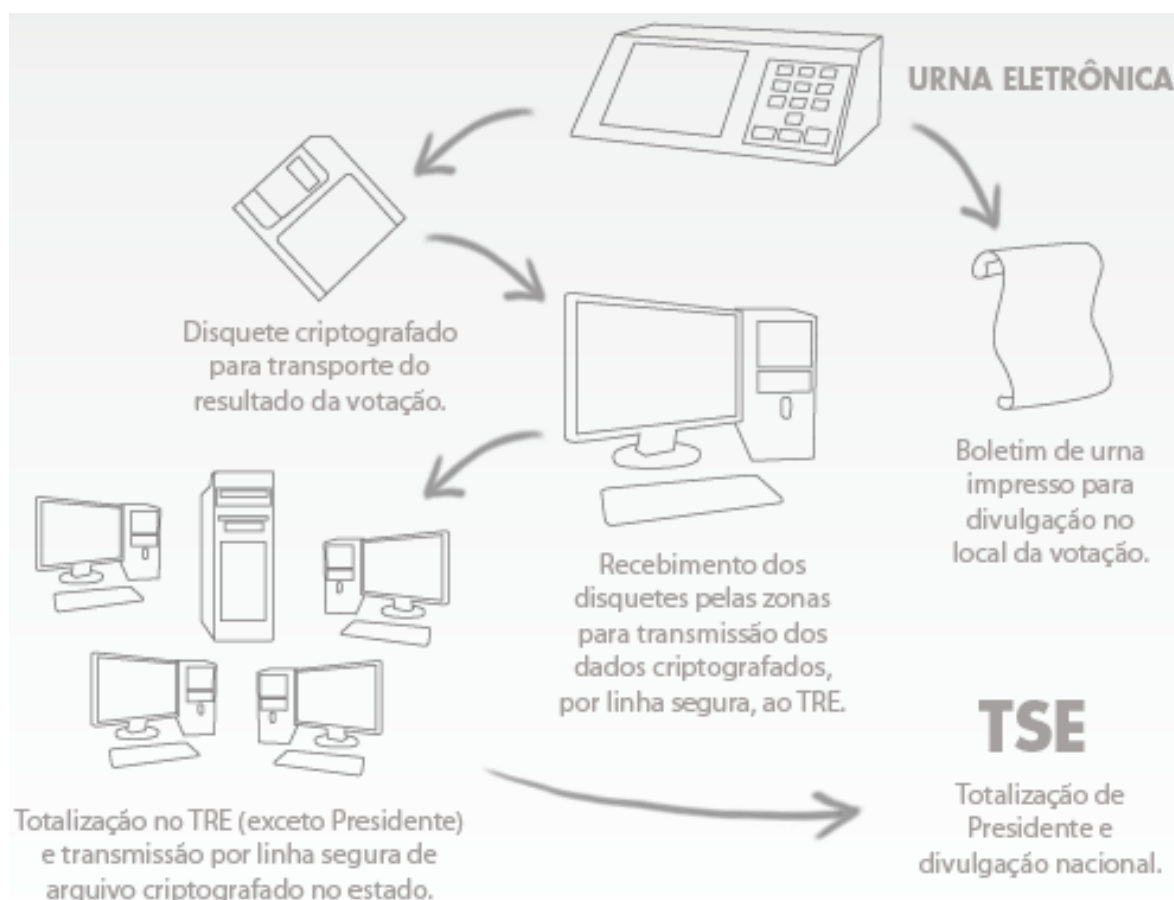
e) a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;

f) o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

- g) a votação dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
 - h) a votação dos candidatos a presidente da República, a governador e a senador, na ordem da votação recebida;
 - i) as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.
- o relatório permanecerá na secretaria do TRE por 3 dias para análise dos interessados, os quais poderão apresentar reclamações no prazo de 2 dias. Após decididas as reclamações, o TRE se reunirá para proclamação do resultado definitivo das eleições no âmbito de sua circunscrição e lavratura da Ata Geral.

8. DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - o TSE fará a totalização final da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República, com base nos resultados verificados em cada estado da Federação, no Distrito Federal e no exterior, transmitidos automaticamente pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral (CE, art. 205).

- se os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar puderem alterar o resultado obtido, o TSE ordenará a realização de novas votações, marcando data.
- A Secretaria de Informática do TSE emitirá o relatório do resultado da totalização da eleição presidencial, com os resultados verificados nos estados da Federação, no Distrito Federal e no exterior, que substituirá as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições.



UNIDADE VIII – ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

1. REQUISITOS PARA O INÍCIO DA CAMPANHA – A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

- solicitação dos respectivos registros (candidato ou comitê financeiro, conforme o caso);
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
- emissão dos recibos eleitorais.

1.1 Dos comitês financeiros – O partido político que apresentar candidato próprio deverá constituir comitê financeiro em até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, observando ainda o seguinte:

- na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional;
- poderá ser criado um comitê financeiro único para todas as eleições de determinada circunscrição ou um comitê financeiro para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio;
- os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro;
- o partido político coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio;
- não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária;
- o partido político que lançar apenas candidato a vice ou suplente, deve constituir comitê financeiro relativo à respectiva eleição.

São atribuições do comitê financeiro:

- arrecadar e aplicar recursos de campanha;
- fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;
- fornecer aos candidatos a faixa de numeração dos recibos eleitorais a serem utilizadas para arrecadação de recursos;
- encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas de candidatos às eleições majoritárias, inclusive as de vices e de suplentes;
- encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

O comitê financeiro deverá encaminhar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias após sua constituição, o requerimento de registro, a ser expedido por meio do Sistema de Registro de Comitê Financeiro (SRCF), que será protocolado, autuado em classe própria, distribuído a relator e instruído com: I – original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado; II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas; III – comprovante de regularidade cadastral do CPF do presidente do comitê financeiro, nos termos de instrução normativa conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil; IV – endereço e número de fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

1.2 Da Inscrição no CNPJ – A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para candidatos, inclusive vices e suplentes, e comitês financeiros, na forma estabelecida na Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, destina-se à abertura de contas bancárias eleitorais e ao controle sobre a arrecadação e gastos de campanha.

1.3 Da Conta bancária – É obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, a abertura de conta bancária

específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos.

A conta bancária eleitoral poderá ser aberta na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

É vedado o uso de conta bancária preexistente.

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

1.3.1 Prazo de abertura – O candidato e o comitê financeiro no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, devem abrir a conta bancária eleitoral mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.

- Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho, a abertura da conta específica, utilizando o CNPJ próprio já existente. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.

1.3.2 Tipo de conta bancária – A conta bancária eleitoral deverá ser do tipo depósito à vista e que restringe depósitos não identificados por nome ou razão social completos e número de inscrição no CPF ou CNPJ.

1.3.3 Documentos necessários à abertura da conta – Os candidatos e comitês financeiros deverão apresentar os seguintes documentos para abertura da conta bancária eleitoral:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (Race);
- comprovante de inscrição no CNPJ, a ser impresso mediante consulta na página da Receita Federal do Brasil, na Internet.

Em caso de diretórios de partido políticos, estes deverão apresentar:

- Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (Racep);
- comprovante de inscrição no CNPJ, a ser impresso mediante consulta na página da Receita Federal do Brasil, na Internet;
- Certidão de Composição Partidária, disponível na página do TSE.

1.3.4 Denominação das contas bancárias eleitorais – As contas bancárias deverão ter a seguinte denominação:

Tipo	Denominação
Comitê Financeiro	“ELEIÇÃO 20xx – COMITÊ FINANCEIRO – cargo eletivo” ou “ÚNICO – sigla do partido”
Candidato	“ELEIÇÃO 20xx – nome do candidato – cargo eletivo”
Diretório de Partido Político	“ELEIÇÃO 20xx – DIRETÓRIO NACIONAL ou ESTADUAL – sigla do partido”

1.3.5 Movimentação e encerramento da conta bancária eleitoral – A conta bancária será movimentada pelas pessoas autorizadas nos requerimentos de abertura (Race e Racep).

As contas bancárias de candidatos e comitês financeiros deverão ser encerradas até 30 de dezembro, sendo eventuais saldos transferidos para o partido ou coligação.

As instituições bancárias, após proceder a notificação do titular da conta, poderão efetuar, de ofício, a transferência do saldo para a conta do partido político a que estiver vinculado o candidato ou comitê financeiro.

1.4 Recibos eleitorais – Os recibos eleitorais são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a sua natureza, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Os recibos terão numeração seriada, a ser fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral aos diretórios nacionais, sendo os dois primeiros correspondentes ao número do partido.

Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

2. ARRECADAÇÃO – Os recursos destinados às campanhas eleitorais são:

I – recursos próprios dos candidatos;

II – recursos e fundos próprios dos partidos políticos;

III – doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

IV – doações, por cartão de débito ou de crédito;

V – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

VI – repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;

VII – receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.

2.1 Bens estimáveis em dinheiro – São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

A comprovação das receitas estimáveis em dinheiro se dará pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, dos seguintes documentos:

- nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato ou ao comitê financeiro.

2.2 Formas de doação de recursos financeiros – As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

- Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- a) identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
- c) efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;
- d) fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;
- e) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

2.3 Limites de doação – As doações devem observar os seguintes limites:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido em lei, caso o candidato utilize recursos próprios.
- A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90.

- Sem prejuízo do disposto no item anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

- É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário da eleição, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação estabelecidos em lei.

2.4 Doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos – As doações realizadas entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados para as doações de pessoas jurídicas.

As doações, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

Os empréstimos bancários contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

2.5 Data limite para arrecadação – Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

- É permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

- Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

- Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º).

- Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

- As despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.

2.6 Recursos de origens não identificadas – Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até cinco dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

2.7 Fontes vedadas – É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público;
- sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e estejam sendo beneficiadas com recursos públicos;
- cartórios de serviços notariais e de registro. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até cinco dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

A transferência de recursos de fontes vedadas para outros candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários da penalidade de desaprovação das contas, bem como sua eventual restituição não afasta a obrigação da transferência daquele valor ao Tesouro Nacional.

2.8 Arrecadação pelos partidos políticos – Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

- I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;
- II – observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados e encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 5º).
- III – depósito na conta específica de campanha do partido político, antes da sua destinação ou utilização, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá ser feita na conta bancária especificada no artigo 43 da Lei 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta da campanha.

- As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;
- II – transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- III – identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário.

- Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

2.9 Arrecadação por meio de cartão de crédito – As doações mediante cartão de crédito somente poderão ser realizadas por pessoa física, vedado o seu parcelamento. São vedadas doações por meio dos seguintes tipos de cartão de crédito emitido no exterior, corporativo ou empresarial.

Incluem-se no conceito de cartão de crédito corporativo os cartões de pagamento utilizados por empresas privadas e por órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas.

2.9.1 Requisitos para candidatos e comitês financeiros que desejam arrecadar por cartão de crédito – Antes de proceder à arrecadação de recursos por meio de cartão de crédito, candidatos e comitês financeiros deverão:

- solicitar registro na Justiça Eleitoral;
- obter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- abrir conta bancária eleitoral específica para a movimentação financeira de campanha;
- receber números de recibos eleitorais;

- desenvolver página de Internet específica para o recebimento dessas doações;
- contratar instituição financeira ou credenciadora de cartão de crédito para habilitar o recebimento de recursos por meio de cartão de crédito.

2.9.2 Requisitos para partidos políticos que desejam arrecadar por cartão de crédito – Os diretórios partidários nacional, estadual ou distrital poderão arrecadar recursos financeiros para campanha eleitoral mediante doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito, desde que atendam previamente aos seguintes requisitos:

- registrar os diretórios nacionais no Tribunal Superior Eleitoral e anotar os diretórios partidários estadual/distrital nos tribunais regionais eleitorais;
- abrir conta bancária eleitoral específica para o registro das doações eleitorais, aberta com o seu respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- criar sítio na Internet específico para o recebimento dessas doações;
- firmar contrato com instituição financeira ou credenciadora para habilitar o recebimento de recursos por meio de cartão de crédito;
- receber números de recibos eleitorais.

Os recursos financeiros arrecadados por meio de cartão de crédito e de cartão de débito deverão ser creditados na conta bancária exclusiva para a movimentação financeira de campanha.

A arrecadação de recursos financeiros anterior ao cumprimento dos requisitos ensejará a desaprovação das contas.

Será permitida a utilização do terminal de captura de transações com cartões para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

2.9.3 Emissão dos recibos eleitorais em doações por cartão – Os recibos eleitorais deverão ser emitidos da seguinte forma:

- eletronicamente, pelo sítio do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, dispensada, neste caso, a emissão da via do beneficiário da doação;
- pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE);
- preenchido manualmente em formulário impresso, no caso das doações recebidas mediante terminal de captura de transações com cartão de crédito.

Os recibos eleitorais devem conter:

- registro;
- número do recibo eleitoral;
- número do documento;
- tipo de doação;
- espécie do recurso;
- quantidade de parcelas;
- número do CPF do doador;
- nome do doador;
- data da doação;
- valor da doação;
- número da autorização.

As doações sem identificação ou com incorreção não poderão ser utilizadas em campanha eleitoral e comporão os recursos de origem não identificada que deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha correspondente.

2.9.4 Período de arrecadação por cartão de crédito – As doações efetuadas por meio de cartão de crédito a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos somente poderão ser realizadas até a data das eleições, inclusive na hipótese de segundo turno.

O mecanismo disponível no sítio do candidato, do comitê financeiro e do partido político para a arrecadação via cartão de crédito deverá ser encerrado no dia seguinte à data da eleição, inclusive na hipótese de segundo turno.

2.9.5 informações na prestação de contas – Todas as doações recebidas mediante o uso de cartão de crédito deverão ser lançadas individualmente na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

As taxas cobradas pelas credenciadoras de cartão de crédito deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

2.10 Comercialização de bens e realização de eventos – Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

- comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;
- manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

Os valores arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Nos trabalhos de fiscalização de eventos a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre seus servidores, fiscais *ad hoc* para a execução do serviço, devidamente credenciados para sua atuação.

3. GASTOS ELEITORAIS – São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados pela Lei nº 9.504/97:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondências e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral;

- Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

- Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

- Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos legais (registro de candidatura, CNPJ, abertura de conta e recibos eleitorais).

- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.
- A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei.

3.1 Material impresso – Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

- Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 2º).

3.2 Gastos de candidato/comitê em benefício de outro candidato ou comitê – Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

O beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

3.3 Vedações – São vedadas na campanha eleitoral:

- a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

3.4 Gastos realizados por eleitor – Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

3.5 Comprovação dos gastos eleitorais – A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

- No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

3.6 Limite de gastos de candidatos – Caberá à lei fixar, até 10 de junho, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

Na hipótese de não ter sido editada lei, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão, por candidato e respectivo cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos, por cargo eletivo, o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

3.7 Limite de gastos de vice e suplentes – Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice e suplente estarão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos.

Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

3.8 Alteração do limite de gastos – Após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização da Justiça Eleitoral, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixados previamente. O pedido de alteração de limite de gastos, devidamente fundamentado, será:

- encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

- protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo relator.

Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand) e no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista, deverá ser observado o limite vigente.

3.9 Extrapolação do limite de gastos – O gasto de recursos, além dos valores declarados, sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

4. SOBRAS DE CAMPANHA – Constituem sobras de campanha:

- diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes.

- As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

- As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

- todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;
- os comitês financeiros;
- os partidos políticos, em todas as suas esferas.

A prestação de contas dos candidatos a vice e a suplentes serão prestadas em conjunto ou separadamente das prestações de contas de seus titulares.

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20). O candidato é solidariamente responsável com a pessoa que indicar.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido em lei. O candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada (Lei nº 9.504/97, art. 21).

5.1 Prestação de contas sem movimentação de recursos – A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

5.2 Composição da prestação de contas - A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

III – demonstrativo dos recursos arrecadados;

IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;

V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI – demonstrativo de receitas e despesas;

VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

VIII – demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

- IX – demonstrativo das despesas pagas após a eleição;
- X – conciliação bancária;
- XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III Inst nº 1542-64.2011.6.00.0000/DF 27 do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;
- XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- XIII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;
- XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.
- Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:
- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;
- c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.
- O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.
 - O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.
 - O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.
 - O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.
 - O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos discriminará:
 - I – o período da sua realização;
 - II – o valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
 - III – o custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
 - IV – as especificações necessárias à identificação da operação;
 - V – a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.
 - A conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.
 - Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.
 - O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.
 - A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:
 - I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
 - II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
 - III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

5.3 Elaboração da prestação de contas – Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos relativos à prestação de contas deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas. Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

I – ausência do número de controle nas peças impressas;

II – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;

III – inconsistência ou ausência de dados;

IV – falha na mídia;

V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

- Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

5.4 Prazo de entrega da prestação de contas - As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia da sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

A prestação de contas de partido político e comitê financeiro que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada até o trigésimo dia da realização do primeiro turno.

Encerrado o segundo turno, o partido político deverá encaminhar, no prazo até o 30º dia após o segundo turno, a prestação de contas, incluídas as contas de seus comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

Findo os prazos sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Prestação de contas parcial – Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final. (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

6. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – A Justiça Eleitoral poderá receber informações de doadores e fornecedores, no curso da campanha, sobre doações aos candidatos, aos comitês financeiros e aos partidos políticos e, ainda, sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio nas páginas da internet dos Tribunais Eleitorais.

Durante o período da campanha, a unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá circularizar fornecedores e doadores e fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

6.1 Exame das contas – Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que

possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o relator ou, por delegação, a unidade técnica responsável pelo exame das contas, poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou do partido político informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

Sempre que o cumprimento de diligências implicarem a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE e acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Na fase de exame técnico, a Justiça Eleitoral poderá promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 horas para cumprimento.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

6.2 Julgamento das contas – Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

Sem prejuízo das demais sanções, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

6.3 Consequências da não apresentação das contas – A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

II – ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

6.4 Recurso em processos de prestação de contas – Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).

6.5 Da Representação – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, sendo aplicável o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no que couber.

6.6 Da Fiscalização - Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos conservarão a documentação concernente a suas contas. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

UNIDADE IX – PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DIPLOMAÇÃO

1. DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS – a proclamação é a definição dos nomes dos candidatos eleitos, realizada pela Justiça Eleitoral à vista dos resultados numéricos obtidos com a apuração dos votos.

1.1. Definição dos Eleitos:

- **Presidente da República e Governador** - será considerado eleito o candidato a Presidente da República e a Governador, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (CF, arts. 28, caput, e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º).

- Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado 2º turno no último domingo de outubro do ano da eleição, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

- **Prefeitos** – as mesmas regras utilizadas para Presidente da República e Governador aplicam-se também aos Prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores.

- se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente da República, Governador ou Prefeito, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (CF, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

- Nas cidades com menos de 200 mil eleitores será considerado eleito o candidato a Prefeito, assim como seu respectivo candidato a vice, que obtiver a maior votação, independente de ser ou não maioria absoluta.

- **Senador** - estará eleito o senador que obtiver maioria simples dos votos, assim como os suplentes com ele registrados; ocorrendo empate, qualificar-se-á o mais idoso.

- **Cargos do Sistema Proporcional** – para a Câmara dos Deputados, Câmara e assembleias legislativas e Câmaras Municipais, estarão eleitos os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

- serão considerados suplentes da representação partidária, os mais votados sob a mesma legenda ou sob coligação de legendas e não eleitos dos respectivos partidos políticos ou coligações.

1.2. Efetivação da Proclamação – a proclamação deve ser efetivada no exato momento e na própria ocasião em que for lavrada a Ata Geral da Eleição, com a assinatura de todos os membros do órgão competente da Justiça Eleitoral.

- no momento da proclamação, deve ser marcada e anunciada a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública. O diploma é o título expedido pela Justiça Eleitoral que confere legitimidade aos representantes populares eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos.

- Não cabe recurso algum da proclamação dos resultados. Eventuais inconformidades deverão ser atacadas após a diplomação com o Recurso Contra a Diplomação ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, se for o caso.

- o órgão da Justiça Eleitoral responsável pela totalização, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a Presidente, Governador ou Prefeito, onde houver possibilidade de segundo turno, obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno. Neste caso, a proclamação dos resultados definitivos para os cargos proporcionais e ao Senado não será prejudicada.

2. DA DIPLOMAÇÃO – é o ato através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos.

- A diplomação abrange todos os candidatos, eleitos e suplentes, não se confundindo com a entrega dos diplomas que é feita somente aos eleitos e aos dois ou três primeiros suplentes.

- A diplomação é ato único que não pode ser fracionado, sendo a partir de sua realização válida que surgem alguns efeitos significativos: 1) começa a fluir o prazo para interposição do Recurso Contra a Diplomação (art. 262, CE – 3 dias) e para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, CF – 15 dias) e 2) somente depois dela os eleitos podem assumir seus cargos.

2.1. Natureza Jurídica da Diplomação – a diplomação é ato jurisdicional típico, ocorrendo nos três graus de jurisdição (Junta Eleitoral, TRE e TSE).

- Não existe diplomação por ato administrativo ou de Corregedoria, realizada no gabinete da presidência ou da direção geral de um tribunal eleitoral, o que pode ocorrer é apenas a entrega informal do diploma por tais autoridades administrativas, na hipótese de impossibilidade ou recusa de comparecimento do eleito da data designada para a diplomação.

- A diplomação será válida desde que haja regularidade na convocação, com a ciência dos interessados, independentemente do comparecimento ou não dos eleitos. Neste caso, todas as circunstâncias devem ser registradas em ata e a diplomação passa a surtir os efeitos previstos em lei.

- a convocação para a diplomação deve ser feita com antecedência, de preferência já com a proclamação dos resultados da apuração. Devem ser cientificados da sessão de diplomação os partidos políticos, os candidatos eleitos, os suplentes e o Ministério Público Eleitoral.

- a diplomação será realizada em audiência ou sessão pública em local adequado, na cidade sede da Junta ou do Tribunal, podendo ser convidados a imprensa, autoridades e familiares por se tratar de ato de cunho solene.

- Com a diplomação, atesta-se a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos.

- a diplomação tem natureza somente declaratória e jamais constitutiva.

2.2. Competência para a diplomação – a diplomação é ato de competência dos órgãos colegiados da Justiça Eleitoral; das Juntas Eleitorais, nas eleições municipais; dos TREs, nas eleições gerais; e do TSE, nas eleições presidenciais.

- Os candidatos eleitos aos cargos de presidente da República e vice-presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral; já os eleitos aos cargos de Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores receberão diplomas assinados pelo presidente da respectiva Junta Eleitoral (art. 215, CE). O art. 167 da Res. 22.154/06 determinou que os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de presidente da República e vice-presidente da República fossem assinados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, demais juízes e pelo procurador-geral eleitoral.

- Por se tratar de ato jurisdicional, a diplomação é indelegável, sendo nula de pleno direito se realizada por autoridade judiciária incompetente.

- Havendo no município mais de uma zona eleitoral, a diplomação dos eleitos será feita pelo Juiz Eleitoral mais antigo (art. 40, § único, CE).

2.3. Dia e local da Diplomação – a autoridade judiciária competente é livre para marcar a data da diplomação, observando, apenas, o prazo limite fixado nas resoluções do TSE. A diplomação deve ser realizada no município sede da Junta Eleitoral ou do Tribunal Eleitoral.

2.4. Da Fiscalização – a expedição dos diplomas, pela Justiça Eleitoral, deve ser fiscalizada pelos partidos políticos, coligações, candidatos, eleitos ou não, e pelo Ministério Público Eleitoral que poderão reclamar contra eventuais incorreções entre os diplomas e os dados referentes à apuração e totalização, seja quanto a forma ou quanto ao conteúdo.

- havendo erro no diploma, a Junta ou o Tribunal, a qualquer tempo, corrigirá de pronto a ilegalidade, mesmo que tenha que cancelar a expedição anteriormente realizada. Se a incorreção for criminosa, as peças de informação devem ser remetidas ao Ministério Público Eleitoral para apuração das responsabilidades.

2.5. Da Nulidade – a invalidade do diploma nem sempre se confunde e nem sempre atinge a validade da diplomação. Já a nulidade da diplomação implica necessariamente na nulidade dos diplomas nela expedidos.

- Somente haverá nulidade da solenidade de diplomação nas seguintes hipóteses:

- a) quando realizada por autoridade incompetente (nulidade total);
- b) quando o diplomado, por qualquer motivo, não devia receber o diploma (nulidade parcial);
- c) quando o diploma não se originar de eleição válida (nulidade parcial); ou
- d) quando o diploma for expedido em manifesta desconformidade com os resultados da apuração (nulidade parcial);

Observação: Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (art. 216, CE). Esta regra, no entanto, não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo.

JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS:

“Ação rescisória proposta para desconstituir decisão proveniente de juízo eleitoral. Não-cabimento. Recurso conhecido e provido. 1. A ação rescisória somente é cabível na esfera eleitoral para atacar julgados desta Corte Superior que tratem de inelegibilidade, nos termos do que determina o art. 22, I, j, do Código Eleitoral.” NE: “(...) não cabe ação rescisória para tornar sem efeitos sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 43o Zona que, ao verificar que o número de vereadores da Câmara Municipal de Sorriso não havia sido alterado, determinou a diplomação de 11 vereadores. A ação rescisória é via excepcional para desconstituir julgado, admissível somente nas hipóteses previstas em lei (...)”. (Ac. nº 19.653, de 30.9.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

NE: Quanto a alegação de que a competência para diplomar é de junta eleitoral e não de juiz eleitoral, o Tribunal decidiu que: “(...) A determinação do TRE/PI, dirigida ao juízo eleitoral para que proceda à diplomação, não envolve nenhuma ilegalidade. É ele o presidente da junta eleitoral (CE, art. 36), competindo-lhe a assinatura dos diplomas nas eleições municipais (CE, art. 215). (...)” Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Ac. nº 1.555, de 16.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão do TSE. Improcedência. Cassado o mandato do governador e declarada sua inelegibilidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, incumbe à Corte Regional decidir sobre a consequente diplomação ou não de outros candidatos. Precedente: Reclamação nº 124/RO. Reclamação julgada improcedente.” NE: Compete ao TSE determinar os termos da execução das suas decisões (acórdãos nos 21.320, de 9.11.2004, 5.565, de 21.6.2005 e 1.722, de 1º.12.2005).(Ac. nº 132, de 8.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

“Eleições. Expedição de diplomas e proclamação dos resultados. No município em que existe mais de uma zona eleitoral, na atribuição inscrita no art. 40 do Código Eleitoral, relativa à expedição de diplomas pelo juiz eleitoral mais antigo, já está implícita a competência de proclamar os resultados das eleições.” (Res. no 12.420, de 7.11.85, rel. Min. Aldir Passarinho.)

“Eleições. Diplomação. Resolução nº 16.640/TSE. É de exclusivo critério dos tribunais regionais eleitorais, observados a oportunidade e conveniência, a fixação da data para diplomação dos candidatos eleitos, desde que obedecido o prazo limite estabelecido no calendário eleitoral.” (Res. nº 17.015, de 23.10.90, rel. Min. Pedro Acioli.)

“I - Inexistência, no sistema eleitoral brasileiro, de recurso contra ato do juiz que designou dia para diplomação de candidatos eleitos. II – Recurso especial que desatende ao requisito da letra a, I, do art. 276 do Código Eleitoral. Inadmissão. III – Agravo desprovido.” (Ac. nº 6.388, de 25.10.77, rel. Min. Rodrigues Alckmin.)

“Mandado de segurança contra ato de expedição de diploma. Não cabimento. O mandado de segurança não pode ser utilizado em substituição a outro meio processual. Caso em que o impetrante carece de interesse processual. Pedido não conhecido.” (Ac. no 2.643, de 14.8.97, rel. Min. Nilson Naves.)

“Medida cautelar. Eleições anuladas. Novas eleições. Preservação do mandato do prefeito eleito nas eleições anuladas até o julgamento do recurso pelo TSE. Proteção cautelar que se justifica não só à luz do princípio que se insculpe no art. 216 do Código Eleitoral como para evitar situação de instabilidade na chefia do Executivo Municipal. (...)” NE: “Requerem a suspensão dos efeitos da execução do acórdão regional no que, realizado o pleito suplementar, o juiz eleitoral teria declarado desconstituídos os diplomas expedidos aos requerentes.” (Ac. no 317, de 19.8.97, rel. Min. Costa Leite.)

“(…) 1. O processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva ou eficácia provisória, conforme existam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma (CE, arts. 216 e 261). (...) 3. O simples deferimento da realização de eleições suplementares não implica a imediata desconstituição dos diplomas expedidos, a qual só poderá advir da eventual alteração, em consequência delas, do resultado geral do pleito.” (Ac. nº 12.316, de 28.5.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“Recurso especial. Acórdão do TRE que não conheceu do recurso contra proclamação, face inexistir na legislação eleitoral dispositivo de lei que o autorize. Inelegibilidade fundada na Lei Complementar no 5/70 não argüida quando do registro e não prequestionamento no julgado impugnado. Inadmissão do apelo. Incidência da Súmula no 282 do STF. Agravo desprovido.” (Ac. nº 6.397, de 22.11.77, rel. Min. Rodrigues Alckmin.)

“Eleições. Proclamação dos resultados. Possibilidade de ser alterado, em razão do julgamento de processos em curso, sem que haja cogitar de ofensa a coisa julgada. Registro. Cassação. Legenda. O cômputo, para a legenda, dos votos dados a candidatos, cujo registro foi cassado, supõe que existam outros, concorrendo as eleições. Isso não se verificando, inexistente razão para que os votos sejam considerados.” NE: Proclamado o resultado das eleições, sobreveio o julgamento de representação, de que decorreu o cancelamento do registro de determinada candidata. Daí resultou se retificasse a proclamação feita, em virtude da modificação do quociente (...)”. (Ac. nº 988, de 15.12.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)